



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

Secretaria da Saúde

ADVERTÊNCIA Nº 02/18



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARATINGUETÁ
CNPJ 13.847.642/0001-72

Guaratinguetá, 09 de março de 2018

ADVERTÊNCIA nº 02/18

À

Empresa

ALEXANDRE A DE SOUZA - EPP

Ref.: AF 2194/2017 – Empenho 7128/2017

Materiais Hospitalares – PP 81/16.

Prezados Senhores,

Pela presente, vimos ADVERTIR esta empresa para que no prazo máximo de **48 horas**, a contar do recebimento da presente, providencie a entrega imediata dos materiais solicitados no empenho **7128/2017 – AF 2194/2017**, o qual foi enviado via **e-mail** no dia **28/09/2017**, cujo prazo de entrega era de **10 dias**; ou se justifique, com os devidos documentos, o atraso na entrega dos mesmos.

Ressaltamos que o não atendimento à presente solicitação ensejará a aplicação de Sanções Administrativas pertinentes, previstas na cláusula do contrato firmado com o Executivo Municipal de Guaratinguetá/SP e nos **artigos 86 e 87 da Lei 8.666/1993 e alterações**.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Maristela Siqueira Macedo de Paula Santos
Secretária Municipal de Saúde

Ciente:

Data:

**** FAVOR DEVOLVER ESTA ADVERTÊNCIA ASSINADA, CARIMBADA E DATADA ****

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Av. Dr Carlos Rebelo Jr. 265 – Vila Paraiba – Cep 12.515-300

FONE/FAX: (12)31232907
e-mail: compras.sms@guaratingueta.sp.gov.br



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE



LEI Nº 4.818, de
02 de março de 2018

Autoriza o Poder Executivo a abrir
Crédito Adicional Suplementar no
Orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente, à favor das Secretarias abaixo discriminadas, para suplementar às seguintes dotações:

Unidade Orçamentária:	02.09 - Secretaria Municipal de Educação
Unidade Executora:	02.09.02 – Serviço de Educação Fundamental
12.361.0201.1005.4490.51.00	R\$ 550.000,00
Unidade Executora:	02.09.03 – Serviço de Merenda Escolar
12.306.0206.2076.4490.52.00	R\$ 300.000,00
Unidade Executora:	02.09.04 – Educação Infantil – Creche e Pré-Escola
12.365.0202.1007.4490.51.00	R\$ 400.000,00
Unidade Executora:	02.09.05 – Fundo Manut. Desenv. Ensino Básico
12.361.0209.1006.3390.39.00	R\$ 600.000,00
Unidade Orçamentária	02.12 – Secretaria Municipal de Saúde
Unidade Executora:	02.12.02 – Fundo Municipal de Saúde
10.302.0103.2012.3390.39.00	R\$ 10.000.000,00

Total de Suplementação

R\$ 11.850.000,00

Art. 2º Os créditos abertos no artigo anterior serão cobertos com recursos provenientes da anulação das seguintes dotações orçamentárias.

Unidade Orçamentária:	02.09 - Secretaria Municipal de Educação
Unidade Executora:	02.09.02 – Serviço de Educação Fundamental
12.361.0201.1006.4490.51.00	R\$ 500.000,00
12.361.0201.1006.4490.51.00	R\$ 50.000,00
Unidade Executora:	02.09.03 – Serviço de Merenda Escolar
12.306.0206.2074.4490.51.00	R\$ 300.000,00
Unidade Executora:	02.09.04 – Educação Infantil – Creche e Pré-Escola
12.365.0202.2053.3390.39.00	R\$ 400.000,00
Unidade Executora:	02.09.05 – Fundo Manut. Desenv. Ensino Básico
12.361.0209.2045.3390.39.00	R\$ 50.000,00
12.365.0209.1007.4490.51.00	R\$ 50.000,00
12.365.0209.1008.4490.51.00	R\$ 100.000,00
12.365.0209.2444.3390.39.00	R\$ 400.000,00



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE



LEI Nº 4.818, de
02 de março de 2018

Fls. 02

Unidade Orçamentária:	02.12 – Secretaria Municipal de Saúde
Unidade Executora:	02.12.01 – Secretaria e Dependências
10.301.0109.2039.3190.11.00	R\$ 10.000.000,00

Total de Anulação R\$ 11.850.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos dois dias do mês de março de 2018.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL


TANIA MARA REIS DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º LII.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE



**LEI Nº 4.819, de
08 de março de 2018**

Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Bem Estar Animal – FMMABEA – e, revoga a Lei Municipal nº 4.304, de 14 de junho de 2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DO BEM ESTAR ANIMAL

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente e do Bem Estar Animal – FMMABEA, de natureza contábil especial e, que tem por finalidade apoiar, em caráter suplementar a implementação das ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local e do bem estar animal.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e do Bem Estar Animal:

- I – dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III – produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pela União e ou Estado;
- IV – produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI – doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII – preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais;
- IX – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI – compensação financeira ambiental;
- XII – recursos oriundos de Programas Ambientais e de Bem Estar Animal;
- XIII – outras receitas eventuais.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE



LEI Nº 4.819, de
08 de março de 2018

Fls. 02

§ 1º As receitas descritas no *caput* deste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 3º Poderão ser despendidos até 30% (trinta por cento) dos recursos do FMMABEA com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços pertinentes à proteção de meio ambiente e do bem estar animal.

Art. 3º Na constituição e movimentação do Fundo, observar-se-á o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu artigo 71, e resoluções disciplinares do Tribunal de Contas do Estado, com autonomia financeira e com escrituração contábil em conjunto com o Município.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pela gestão do meio ambiente no Município de Guaratinguetá, observadas as diretrizes construídas com os representantes nomeados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Administração, além de suas contas serem submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, com o acompanhamento do COMAM – Conselho Municipal do Meio Ambiente.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE



LEI Nº 4.819, de
08 de março de 2018

Fls. 03

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e do Bem Estar Animal, serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

- a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
- b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução conjunta do COMAM – Conselho Municipal do Meio Ambiente e SEMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com o acompanhamento do COMAM - Conselho Municipal do Meio Ambiente, editará resolução estabelecendo os Editais, termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente e do Bem Estar Animal, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE



LEI Nº 4.819, de
08 de março de 2018

Fls. 04

Art. 7º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente e do Bem Estar Animal, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como os que, tendo sido regularmente notificados os seus responsáveis, infringirem normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 8º Os recursos destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Bem Estar Animal serão movimentados em estabelecimentos oficiais, em contas bancárias únicas e exclusivas para a movimentação e destinam-se a financiar a execução de programas e projetos definidos no Plano Municipal de Ação, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º A movimentação dos recursos financeiros aportados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e do Bem Estar Animal, de que trata o artigo 2º será efetuada pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º A movimentação, contabilização e prestação de contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Bem Estar Animal, serão processadas na forma da Lei nº 4.320/1964, integrando os balancetes contábeis, financeiros, orçamentários e de controle geral do Município.

§ 2º A aprovação das contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Bem Estar Animal pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente não exclui sua obrigação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 10 Compete ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Bem Estar Animal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício do desenvolvimento rural pelo Estado ou pela União;





Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE



LEI Nº 4.819, de
08 de março de 2018

Fls. 05

- II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, por doações ou legados ao Fundo;
- III - manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos no Município;
- IV - liberar recursos a serem aplicados em benefício do meio ambiente, nos termos do Plano Municipal de Ação;
- V - aplicar os recursos específicos para os programas de desenvolvimento e proteção ambiental;
- VI - prestar contas, semestralmente, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar balanço anual a ser publicado na imprensa local;
- VII - os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 Os relatórios contábeis e fiscais referentes às prestações de contas descritas no inciso VI, do artigo anterior, serão realizados pelo Setor Contábil do Município de Guaratinguetá – SP.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12 As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e do Bem Estar Animal, não tratadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o COMAM - Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13 No presente exercício as despesas na execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas, se necessário.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE



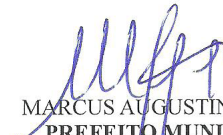
LEI Nº 4.819, de
08 de março de 2018

Fls. 06

Art. 14 O Fundo Municipal do Meio Ambiente e Bem Estar Animal, integrará o orçamento do Município a partir do ano de 2018, como unidade orçamentária da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 4.304, de 14 de junho de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ,
aos oito dias do mês de março de 2018.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ CARVALHO DOS SANTOS NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º LII.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE



DECRETO N.º 8.362 de 02 de janeiro de 2018

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no Orçamento vigente.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no uso das atribuições do cargo e, especialmente na conformidade da Lei Municipal nº 4.801, de 08 de dezembro de 2017.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria Municipal da Fazenda um crédito no valor de R\$ 15.289.372,00 (quinze milhões, duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais) a favor das Secretarias abaixo discriminadas, suplementares às seguintes dotações do Orçamento vigente:

Ficha	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Conta	Valor
59	02.04 - SEC. MUN. DA FAZENDA	02.04.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.92	R\$ 1.200.000,00
85	02.05 - SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	02.05.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	4.4.90.52	R\$ 50.000,00
99	02.06 - SEC. MUN. DE JUSTIÇA E CIDADANIA	02.06.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	4.4.90.52	R\$ 40.000,00
111	02.07 - SEC. MUN. DE OBRAS PÚBLICAS	02.07.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.30	R\$ 9.000,00
112	02.07 - SEC. MUN. DE OBRAS PÚBLICAS	02.07.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.39	R\$ 30.000,00
120	02.07 - SEC. MUN. DE OBRAS PÚBLICAS	02.07.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.30	R\$ 157.000,00
155	02.08 - SEC. MUN. DE SERVIÇOS URB.	02.08.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.39	R\$ 300.000,00
157	02.08 - SEC. MUN. DE SERVIÇOS URB.	02.08.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	4.4.90.51	R\$ 250.000,00
158	02.08 - SEC. MUN. DE SERVIÇOS URB.	02.08.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	4.4.90.51	R\$ 1.100.000,00
215	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.30	R\$ 100.000,00
225	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.02 - SERV. DE EDUC. FUNDAMENTAL	4.4.90.51	R\$ 2.000.000,00
240	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.02 - SERV. DE EDUC. FUNDAMENTAL	3.3.90.92	R\$ 50.000,00
248	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.02 - SERV. DE EDUC. FUNDAMENTAL	3.3.90.30	R\$ 120.000,00
252	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.02 - SERV. DE EDUC. FUNDAMENTAL	3.3.90.39	R\$ 500.000,00
264	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.03 - SERVIÇO DE MERENDA ESCOLAR	3.3.90.39	R\$ 90.000,00
279	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.04 - EDUC. INFANTIL-CRECHE E PRE ESC.	3.3.90.92	R\$ 10.000,00
288	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.04 - EDUC. INFANTIL-CRECHE E PRE ESC.	3.3.90.92	R\$ 10.000,00
301	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.05 - FUND. MAN. DES. ENSINO BÁSICO	3.3.90.30	R\$ 70.000,00
346	02.10 - SEC. MUN. DE ESPORTES	02.10.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	4.4.90.52	R\$ 8.000,00
361	02.10 - SEC. MUN. DE ESPORTES	02.10.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.39	R\$ 10.000,00
385	02.11 - SEC. MUN. DE TURISMO E LAZER	02.11.01 - FUNDO MUN. DE TURISMO	3.3.90.39	R\$ 300.000,00
414	02.12 - SEC. MUN. DE SAÚDE	02.12.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	4.4.90.51	R\$ 213.700,00
419	02.12 - SEC. MUN. DE SAÚDE	02.12.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3.3.90.36	R\$ 58.400,00
433	02.12 - SEC. MUN. DE SAÚDE	02.12.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3.3.90.30	R\$ 79.500,00
457	02.12 - SEC. MUN. DE SAÚDE	02.12.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3.3.90.36	R\$ 66.952,00
467	02.13 - SEC. MUN. DE AGRICULTURA	02.13.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.39	R\$ 142.580,00
472	02.13 - SEC. MUN. DE AGRICULTURA	02.13.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.39	R\$ 80.000,00
498	02.13 - SEC. MUN. DE AGRICULTURA	02.13.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	4.4.90.52	R\$ 125.000,00
503	02.13 - SEC. MUN. DE AGRICULTURA	02.13.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.30	R\$ 147.400,00
514	02.14 - SEC. MUN. DE ASSIST. SOCIAL	02.14.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.36	R\$ 48.000,00
517	02.14 - SEC. MUN. DE ASSIST. SOCIAL	02.14.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	4.4.90.52	R\$ 32.000,00
581	02.16 - SEC. MUN. DE CULTURA	02.16.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.30	R\$ 30.000,00
582	02.16 - SEC. MUN. DE CULTURA	02.16.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.36	R\$ 1.000,00
584	02.16 - SEC. MUN. DE CULTURA	02.16.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	4.4.90.52	R\$ 55.000,00
608	02.08 - SEC. MUN. DE SERVIÇOS URB.	02.08.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.36	R\$ 915.840,00
609	02.07 - SEC. MUN. DE OBRAS PÚBLICAS	02.07.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.30	R\$ 5.000.000,00
610	02.04 - SEC. MUN. DA FAZENDA	02.04.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	4.4.90.61	R\$ 1.200.000,00
611	02.14 - SEC. MUN. DE ASSIST. SOCIAL	02.14.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.39	R\$ 175.000,00
612	02.14 - SEC. MUN. DE ASSIST. SOCIAL	02.14.02 - FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL	3.3.90.39	R\$ 14.000,00



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE



DECRETO N.º 8.362, de
02 de janeiro de 2018

GUARATINGUETÁ - SP					
Ficha	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Conta		Valor
613	02.14 - SEC. MUN. DE ASSIST. SOCIAL	02.14.02 - FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL	3.3.90.30	R\$	1.000,00
614	02.12 - SEC. MUN. DE SAÚDE	02.12.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.47	R\$	500.000,00

Total de Suplementações R\$ 15.289.372,00

Art. 2º O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos provenientes das anulações das seguintes dotações orçamentárias:

Ficha	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Conta		Valor
51	02.04 - SEC. MUN. DA FAZENDA	02.04.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.1.90.11	-R\$	400.000,00
52	02.04 - SEC. MUN. DA FAZENDA	02.04.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.1.90.13	-R\$	100.000,00
58	02.04 - SEC. MUN. DA FAZENDA	02.04.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.47	-R\$	400.000,00
60	02.04 - SEC. MUN. DA FAZENDA	02.04.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	4.4.90.51	-R\$	1.500.000,00
83	02.05 - SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	02.05.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.39	-R\$	50.000,00
98	02.06 - SEC. MUN. DE JUSTIÇA E CIDADANIA	02.06.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.39	-R\$	40.000,00
111	02.07 - SEC. MUN. DE OBRAS PÚBLICAS	02.07.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.30	-R\$	30.000,00
113	02.07 - SEC. MUN. DE OBRAS PÚBLICAS	02.07.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	4.4.90.52	-R\$	9.000,00
121	02.07 - SEC. MUN. DE OBRAS PÚBLICAS	02.07.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.39	-R\$	157.000,00
133	02.07 - SEC. MUN. DE OBRAS PÚBLICAS	02.07.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	4.4.90.51	-R\$	5.000.000,00
155	02.08 - SEC. MUN. DE SERVIÇOS URB.	02.08.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.39	-R\$	2.265.840,00
219	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	4.4.90.52	-R\$	100.000,00
226	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.02 - SERV. DE EDUC. FUNDAMENTAL	4.4.90.51	-R\$	2.000.000,00
236	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.02 - SERV. DE EDUC. FUNDAMENTAL	3.3.90.30	-R\$	50.000,00
248	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.02 - SERV. DE EDUC. FUNDAMENTAL	3.3.90.30	-R\$	50.000,00
249	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.02 - SERV. DE EDUC. FUNDAMENTAL	3.3.90.30	-R\$	450.000,00
250	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.02 - SERV. DE EDUC. FUNDAMENTAL	3.3.90.30	-R\$	50.000,00
254	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.02 - SERV. DE EDUC. FUNDAMENTAL	3.3.90.39	-R\$	70.000,00
263	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.03 - SERVIÇO DE MERENDA ESCOLAR	3.3.90.30	-R\$	70.000,00
265	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.03 - SERVIÇO DE MERENDA ESCOLAR	4.4.90.52	-R\$	20.000,00
275	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.04 - EDUC. INFANTIL-CRECHE E PRE ESC.	3.3.90.30	-R\$	10.000,00
285	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.04 - EDUC. INFANTIL-CRECHE E PRE ESC.	3.3.90.30	-R\$	10.000,00
302	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.05 - FUND. MAN. DES. ENSINO BÁSICO	3.3.90.39	-R\$	50.000,00
305	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.05 - FUND. MAN. DES. ENSINO BÁSICO	4.4.90.52	-R\$	20.000,00
345	02.10 - SEC. MUN. DE ESPORTES	02.10.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.39	-R\$	8.000,00
359	02.10 - SEC. MUN. DE ESPORTES	02.10.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.30	-R\$	10.000,00
382	02.11 - SEC. MUN. DE TURISMO E LAZER	02.11.01 - FUNDO MUN. DE TURISMO	3.3.50.43	-R\$	300.000,00
402	02.12 - SEC. MUN. DE SAÚDE	02.12.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.47	-R\$	500.000,00
407	02.12 - SEC. MUN. DE SAÚDE	02.12.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3.3.90.30	-R\$	50.000,00
408	02.12 - SEC. MUN. DE SAÚDE	02.12.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3.3.90.30	-R\$	100.000,00
416	02.12 - SEC. MUN. DE SAÚDE	02.12.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	4.4.90.52	-R\$	63.700,00
420	02.12 - SEC. MUN. DE SAÚDE	02.12.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3.3.90.39	-R\$	58.400,00
434	02.12 - SEC. MUN. DE SAÚDE	02.12.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3.3.90.39	-R\$	79.500,00
458	02.12 - SEC. MUN. DE SAÚDE	02.12.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3.3.90.39	-R\$	66.952,00
462	02.13 - SEC. MUN. DE AGRICULTURA	02.13.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.1.90.11	-R\$	102.580,00
468	02.13 - SEC. MUN. DE AGRICULTURA	02.13.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	4.4.90.52	-R\$	40.000,00
471	02.13 - SEC. MUN. DE AGRICULTURA	02.13.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.30	-R\$	35.000,00

[Handwritten signatures]



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE



GUARATINGUETÁ - SP

DECRETO N.º 8.362, de
02 de janeiro de 2018

Ficha	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Conta	Valor	
473	02.13 - SEC. MUN. DE AGRICULTURA	02.13.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	4.4.90.51	-R\$	45.000,00
494	02.13 - SEC. MUN. DE AGRICULTURA	02.13.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.36	-R\$	125.000,00
505	02.13 - SEC. MUN. DE AGRICULTURA	02.13.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	4.4.90.51	-R\$	147.400,00
515	02.14 - SEC. MUN. DE ASSIST. SOCIAL	02.14.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.39	-R\$	255.000,00
544	02.14 - SEC. MUN. DE ASSIST. SOCIAL	02.14.02 - FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL	3.3.90.39	-R\$	15.000,00
583	02.16 - SEC. MUN. DE CULTURA	02.16.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.39	-R\$	86.000,00
608	02.08 - SEC. MUN. DE SERVIÇOS URB.	02.08.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.36	-R\$	300.000,00

Total de Anulações - R\$ 15.289.372,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos dois dias do mês de janeiro de 2018.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO

TÂNIA MARA REIS DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Publicado nesta Prefeitura na data supra.
Registrado no Livro de Decretos Municipais nº LII.
Secretaria de Expediente.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE

DECRETO N.º 8.387 de 15 de fevereiro de 2018

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no Orçamento vigente.

O SENHOR MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no uso das atribuições do cargo e, especialmente na conformidade da Lei Municipal nº 4801, de 08 de dezembro de 2017.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria Municipal da Fazenda um crédito no valor de R\$ 2.435.000,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta cinco mil reais) a favor das Secretarias abaixo discriminadas, suplementares às seguintes dotações do Orçamento vigente:

Ficha	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Conta	Valor
82	02.05 - SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	02.05.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.36.00	R\$ 160.000,00
120	02.07 - SEC. MUN. DE OBRAS PÚBLICAS	02.07.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.30.00	R\$ 35.000,00
148	02.08 - SEC. MUN. DE SERV. URBANOS	02.08.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.30.00	R\$ 65.000,00
150	02.08 - SEC. MUN. DE SERV. URBANOS	02.08.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.39.00	R\$ 170.000,00
238	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.02 - SERV. DE EDUC. FUNDAMENTAL	3.3.90.39.00	R\$ 800.000,00
337	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.06 - EDUC. P/ QUALIFIC. PROFISSIONAL	3.3.90.39.00	R\$ 40.000,00
343	02.10 - SEC. MUN. DE ESPORTES	02.10.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.30.00	R\$ 10.000,00
361	02.10 - SEC. MUN. DE ESPORTES	02.10.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.39.00	R\$ 10.000,00
374	02.11 - SEC. MUN. DE TURISMO E LAZER	02.11.01 - FUNDO MUN. DE TURISMO	3.3.90.30.00	R\$ 30.000,00
412	02.12 - SEC. MUN. DE SAÚDE	02.12.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3.3.90.39.00	R\$ 760.000,00
417	02.12 - SEC. MUN. DE SAÚDE	02.12.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	4.4.90.52.00	R\$ 50.000,00
466	02.13 - SEC. MUN. DE AGRICULTURA	02.13.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.30.00	R\$ 10.000,00
467	02.13 - SEC. MUN. DE AGRICULTURA	02.13.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.39.00	R\$ 130.000,00
515	02.14 - SEC. MUN. DE ASSIST. SOCIAL	02.14.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.39.00	R\$ 160.000,00
615	02.08 - SEC. MUN. DE SERV. URBANOS	02.08.02 - FUNDO MUN. DE TRÂNSITO	3.3.90.92.00	R\$ 5.000,00

Total de Suplementações R\$ 2.435.000,00

Art. 2º O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos provenientes das anulações das seguintes dotações orçamentárias:

Ficha	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Conta	Valor
83	02.05 - SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	02.05.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.39.00	-R\$ 160.000,00
121	02.07 - SEC. MUN. DE OBRAS PÚBLICAS	02.07.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.39.00	-R\$ 35.000,00
144	02.08 - SEC. MUN. DE SERV. URBANOS	02.08.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.1.90.11.00	-R\$ 50.000,00
149	02.08 - SEC. MUN. DE SERV. URBANOS	02.08.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.36.00	-R\$ 120.000,00
150	02.08 - SEC. MUN. DE SERV. URBANOS	02.08.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.39.00	-R\$ 65.000,00
189	02.08 - SEC. MUN. DE SERV. URBANOS	02.08.02 - FUNDO MUN. DE TRÂNSITO	4.4.90.52.00	R\$ 5.000,00
230	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.02 - SERV. DE EDUC. FUNDAMENTAL	3.1.90.11.00	-R\$ 800.000,00
333	02.09 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	02.09.06 - EDUC. P/ QUALIFIC. PROFISSIONAL	3.1.90.11.00	-R\$ 40.000,00
345	02.10 - SEC. MUN. DE ESPORTES	02.10.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.39.00	-R\$ 10.000,00
359	02.10 - SEC. MUN. DE ESPORTES	02.10.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.3.90.30.00	-R\$ 10.000,00
375	02.11 - SEC. MUN. DE TURISMO E LAZER	02.11.01 - FUNDO MUN. DE TURISMO	3.3.90.39.00	-R\$ 30.000,00
406	02.12 - SEC. MUN. DE SAÚDE	02.12.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3.3.90.30.00	-R\$ 200.000,00
407	02.12 - SEC. MUN. DE SAÚDE	02.12.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3.3.90.30.00	-R\$ 300.000,00
408	02.12 - SEC. MUN. DE SAÚDE	02.12.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3.3.90.30.00	-R\$ 200.000,00



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE

DECRETO N.º 8.387, de
15 de fevereiro de 2018

Ficha	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Conta	Valor
413	02.12 - SEC. MUN. DE SAÚDE	02.12.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3.3.90.48.00	-R\$ 5.000,00
415	02.12 - SEC. MUN. DE SAÚDE	02.12.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	4.4.90.52.00	-R\$ 5.000,00
416	02.12 - SEC. MUN. DE SAÚDE	02.12.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	4.4.90.52.00	-R\$ 100.000,00
462	02.13 - SEC. MUN. DE AGRICULTURA	02.13.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.1.90.11.00	-R\$ 130.000,00
463	02.13 - SEC. MUN. DE AGRICULTURA	02.13.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.1.90.13.00	-R\$ 10.000,00
510	02.14 - SEC. MUN. DE ASSIST. SOCIAL	02.14.01 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS	3.1.90.11.00	-R\$ 160.000,00

Total de Anulações - R\$ 2.435.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2018.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO


TÂNIA MARA REIS DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Publicado nesta Prefeitura na data supra.
Registrado no Livro de Decretos Municipais nº LII.
Expediente e Documentação



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE



**DECRETO Nº 8.395, de
26 de fevereiro de 2018**

Dispõe sobre o protocolo obrigatório, junto à Secretaria Municipal de Cultura, dos requerimentos solicitando a utilização dos bens de uso comum do povo.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no uso das atribuições do cargo e, especialmente, das constantes do artigo 106, I, “j”, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá,

DECRETA:

Art. 1º Os requerimentos dos munícipes, entidades públicas ou privadas, solicitando ao Prefeito Municipal, a utilização dos bens de uso comum do povo, para a realização de eventos culturais, deverão ser protocolizados obrigatoriamente junto à Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O procedimento a que se refere o *caput* deste artigo se justifica em razão do controle que a Secretaria Municipal de Cultura deve manter, no gerenciamento das suas atividades regulamentares.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor, na data da sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ,
aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de 2018.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ CARVALHO DOS SANTOS NETO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Registrado no Livro de Decretos Municipais nº LII.
Secretaria de Expediente.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE



**DECRETO Nº. 8.399, de
02 de março de 2018**

Autoriza o Executivo
Municipal a emitir carnês
complementares do IPTU,
consignando apenas os
valores das edículas.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no uso das atribuições do cargo e, especialmente, da constante do artigo 106, I, letra "i", da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá,

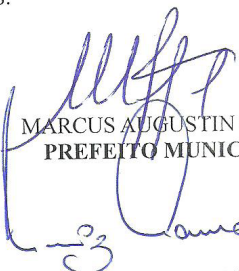
Considerando a alteração na fórmula de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU -, executada pela empresa EMBRAS, deixando de levar em consideração o valor venal, das edículas dos imóveis;

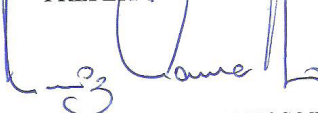
Considerando que existem aproximadamente 5.600 imóveis nas condições acima especificadas,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a emitir carnês complementares do IPTU, relativos ao exercício financeiro de 2018, consignando neles, apenas os valores venais das edículas, com data de vencimento para 15 de abril de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ,
aos dois dias do mês de março de 2018.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ CARVALHO DOS SANTOS NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Registrado no Livro de Decretos Municipais nº LII.
Secretaria de Expediente.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE



**PORTARIA Nº 11.040, de
27 de fevereiro de 2018**

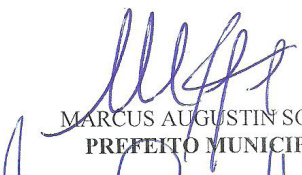
Autoriza o afastamento do servidor
**LEANDRO DE SOUZA
FORNITANI** – Agente de Trânsito
da Secretaria Municipal de Serviços
Urbanos, a partir de 01/03/18.

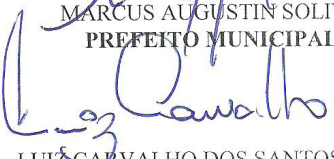
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, Prefeito do Município da Estância
Turística de Guaratinguetá, no uso das atribuições do cargo e,
especialmente, das constantes do artigo 106, II, da Lei Orgânica do
Município de Guaratinguetá,

RESOLVE:

Autorizar a partir de 01 de março de 2018, o afastamento por 02 (dois) anos, do servidor
LEANDRO DE SOUZA FORNITANI – Agente de Trânsito da Secretaria Municipal de
Serviços Urbanos, com prejuízo de seus vencimentos integrais, do recolhimento do FGTS e
INSS durante o período de afastamento, de conformidade com a Lei Municipal nº 4.171, de 21
de setembro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos
vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2017.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ CARVALHO DOS SANTOS NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Registrada no Livro de Portarias Municipais nº LII.
Secretaria de Expediente.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE



**PORTARIA Nº 11.041, de
27 de fevereiro de 2018**

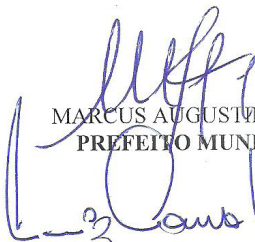
Autoriza a prorrogação do afastamento da servidora FLAVIA CORREA VIEIRA DA SILVA – Escriturária do Gabinete do Prefeito, a partir de 22/02/18.

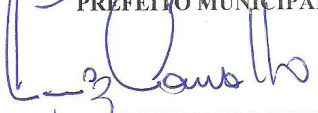
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no uso das atribuições do cargo e, especialmente, das constantes do artigo 106, II, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá,

RESOLVE:

Autorizar a prorrogação do afastamento sem vencimentos, a partir de 22 de fevereiro de 2018 por mais 01 (um) ano, da servidora **FLÁVIA CORREA VIEIRA DA SILVA** – Escriturária do Gabinete do Prefeito, com prejuízo de seus vencimentos integrais, do recolhimento do FGTS e INSS durante o período de afastamento, de conformidade com a Lei Municipal nº 4.171, de 21 de setembro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2017.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ CARVALHO DOS SANTOS NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Registrada no Livro de Portarias Municipais nº LII.
Secretaria de Expediente.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE



PORTARIA Nº 11.044, de 06 de março de 2018
Constitui Comitê Gestor do Programa Produtor de Água (PSA) e revoga a Portaria nº 10.989 de 11 de janeiro de 2018.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, Prefeito do Município de Guaratinguetá, no uso das atribuições do cargo e, especialmente, das constantes do artigo 106, II, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá,

RESOLVE:

Constituir, Comitê Gestor do Programa Produtor de Água (PSA), para nomeação dos membros, em atendimento ao Decreto nº 8.343 de 04 de dezembro de 2017:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ

Titular: JULIO CÉSAR RAMOS DA SILVA

Suplente: PAULO BARROS DE ARAÚJO FILHO

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Titular: MARCOS MARTINELLI

Suplente: JOVINO PAULO FERREIRA NETO

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO RURAL (CMDR)

Titular: EDUARDO CAVALCA FILHO

Suplente: FÁBIO PÚBLIO CÉSAR DE CAMPOS

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (COMAM)

Titular: JONAS CAÇADOR C. DE BARROS

Suplente: CARLOS EDUARDO DA SILVA

COMPANHIA DE SERVIÇOS DE ÁGUAS, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ (SAEG)

Titular: RENATO BARBOZA VALENTIM

Suplente: MARCOS GUIMARÃES SILVA FILHO

BASF (THE CHEMICAL COMPANY)

Titular: : MARIANA SIGRIST

Suplente: BRUNO FRIZZANIN

AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS (ANA)

Titular: DEVANIR GARCIA DOS SANTOS

Suplente: ROSSINI FERREIRA MATOS SENA



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE



PORTARIA Nº 11.044, de
06 de março de 2018

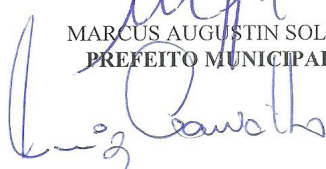
Fls. 02

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
Titular: GIANI BRESOLIN
Suplente: SÉRGIO SILVA PEREIRA

Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente a Portaria nº 10.989 de 11 de janeiro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos seis dias do mês de março de 2018.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ CARVALHO DOS SANTOS NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Registrada no Livro de Portarias Municipais nº LII.
Secretaria de Expediente.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE



PORTARIA Nº 11.043, de 06 de março de 2018 Dispõe sobre admissão de candidatos aprovados em Concurso Público nº. 002/2017.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no uso das atribuições do cargo e, especialmente, das constantes do artigo 106, II, letra "a", da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá,

CONSIDERANDO a necessidade de suprir vagas existentes no quadro de servidores desta Prefeitura Municipal;

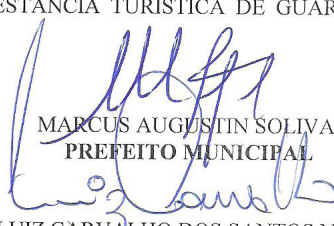
CONSIDERANDO o chamamento dos candidatos aprovados no concurso nº. 002/2017;

RESOLVE:

Admitir, para provimento de vagas nas funções abaixo mencionadas os seguintes candidatos aprovados no Concurso Público nº. 002/2017:

	NOME	FUNÇÃO
05º	ELIS REGINA DE OLIVEIRA PINTO	PEB I - FUNDAMENTAL
06º	MARIA TERESA ARANTES DE CARVALHO	PEB I - FUNDAMENTAL
02º	BRUNO NATALI DE ALMEIDA	PEB II - CIÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos seis dias do mês de março de 2018.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ CARVALHO DOS SANTOS NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Registrada no Livro de Portarias Municipais nº LII
Secretaria de Expediente.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os candidatos que constam na Portaria n.º 11.043 de 06 de março de 2018 anexa, para comparecerem ao Serviço de Gestão de Pessoal desta Prefeitura, na Rua Aluisio José de Castro, nº 147 – Chácara Selles, **PARA FINS DE ADMISSÃO**, no horário das 11:00 às 18:00 horas, dentro do prazo de 03 (três) dias, a contar da data da publicação deste.

Os candidatos convocados deverão apresentar-se munidos dos seguintes documentos:

- a) CPF
- b) Carteira de Identidade (RG)
- c) PIS ou PASEP
- d) Certificado de Reservista
- e) Título de Eleitor
- f) Certidão de Casamento
- g) Certidão de Nascimento (dos filhos menores de 14 anos)
- h) Carteira Profissional
- i) 3 fotos 3x4
- j) Comprovante de residência
- k) Comprovante de ter votado na última eleição
- l) Certidão de Antecedentes Criminais

O não comparecimento dentro do prazo estipulado significará a desistência do candidato à vaga, com a conseqüente chamada de outro candidato aprovado, obedecida a ordem de classificação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos seis dias do mês de março de 2018.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no Livro de Portarias Municipais nº LII
Secretaria de Expediente.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE



PORTARIA Nº 11.045, de
06 de março de 2018

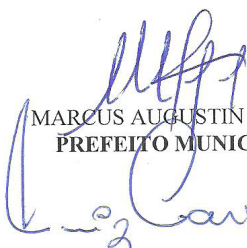
Autoriza o retorno antecipado da servidora **DERLY SILVIA DE OLIVEIRA XAVIER DIAS** – Professor I do Ensino Fundamental da Secretaria Municipal da Educação, a partir de 01/03/18.

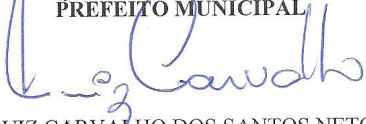
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no uso das atribuições do cargo e, especialmente, das constantes do artigo 106, II, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá,

RESOLVE:

Autorizar com efeito retroativo a 01 de março de 2018, o retorno da licença sem vencimentos, da servidora **DERLY SILVIA DE OLIVEIRA XAVIER DIAS** – Professora I do Ensino Fundamental, da Secretaria Municipal da Educação, de conformidade com a Lei Municipal nº 4.171, de 21 de setembro de 2009. Ficam revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos seis dias do mês de março de 2018.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ CARVALHO DOS SANTOS NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Registrada no Livro de Portarias Municipais nº LII

Secretaria de Expediente.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE



**PORTARIA Nº 11.046, de
06 de março de 2018**

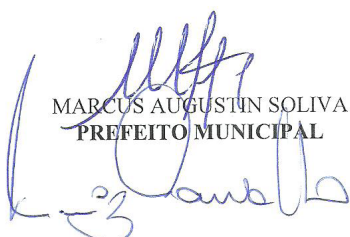
Autoriza o retorno antecipado da servidora **ANA PAULA DE SOUZA** – Professor I do Ensino Fundamental da Secretaria Municipal da Educação, a partir de 01/03/18.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no uso das atribuições do cargo e, especialmente, das constantes do artigo 106, II, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá,

RESOLVE:

Autorizar com efeito retroativo a 01 de março de 2018, o retorno da licença sem vencimentos, da servidora **ANA PAULA DE SOUZA** – Professora I do Ensino Fundamental, da Secretaria Municipal da Educação, de conformidade com a Lei Municipal nº 4.171, de 21 de setembro de 2009. Ficam revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos seis dias do mês de março de 2018.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ CARVALHO DOS SANTOS NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Registrada no Livro de Portarias Municipais nº LII

Secretaria de Expediente.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE



**PORTARIA Nº 11.047, de
06 de março de 2018**

Autoriza o retorno antecipado da servidora **FABÍOLA DIAS DE SOUZA** – Professor I do Ensino Fundamental da Secretaria Municipal da Educação, a partir de 05/03/18.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no uso das atribuições do cargo e, especialmente, das constantes do artigo 106, II, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá,

RESOLVE:

Autorizar com efeito retroativo a 05 de março de 2018, o retorno da licença sem vencimentos, da servidora **FABÍOLA DIAS DE SOUZA** – Professor I do Ensino Fundamental, da Secretaria Municipal da Educação, de conformidade com a Lei Municipal nº 4.171, de 21 de setembro de 2009. Ficam revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos seis dias do mês de março de 2018.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ CARVALHO DOS SANTOS NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Registrada no Livro de Portarias Municipais nº LII

Secretaria de Expediente.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

OFÍCIO C-nº 239/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Guaratinguetá, 24 de novembro de 2017.

Ofício C-nº 239/2017

Envia Projeto de Lei Executivo n.º 085/2017.

Proc 2424/2007

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal vem submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei Executivo n.º 085/2017, que disciplina a organização do Transporte Coletivo, contempla medidas para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, autoriza o Poder Executivo a promover a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Guaratinguetá e, dá outras providências.

Como se sabe, o anterior Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo Municipal, versando sobre o tema, foi retirado de pauta para ser submetido à consulta pública, de forma a possibilitar que nossa população também pudesse contribuir para seu aperfeiçoamento.

As audiências públicas realizadas pelo Executivo Municipal foram bastante proveitosas, sendo certo que as sugestões consideradas viáveis, do ponto de vista técnico e jurídico, foram incorporadas ao novo texto legal, tais como a redução do prazo de prorrogação da concessão, de 15 para 5 anos (art. 13, §4º), a exclusão do limite de idade no caso de pessoas com deficiência (art. 20, IV, §3º) e a eliminação do termo “liquidações” do art. 34, §2º, cabendo destacar, ainda, que outras sugestões, também consideradas adequadas tecnicamente, serão oportunamente incorporadas ao edital de licitação, por não se tratar de matéria que deva constar do presente projeto de lei.

Importante salientar, ainda, que o presente projeto de lei visa adequar a organização do transporte coletivo de passageiros às exigências da Lei Federal n.º 12.587/2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Esta legislação, como se sabe, introduziu importantes parâmetros de transparência e de controle social na licitação e na gestão dos Transportes Coletivos Urbanos, além de desvincular a Tarifa Pública (paga pelos passageiros), da Tarifa de Remuneração (recebidas pelos operadores). Não obriga o Poder Público ao pagamento de subsídios tarifários, mas os torna possíveis, contratualmente.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

OFÍCIO C-nº 239/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício C-nº 239/2017 – continuação –

Fls. 02

Tendo em vista que o Município de Guaratinguetá não dispõe de recursos financeiros, nem de aparato técnico-profissional e material necessários para executar, diretamente, os serviços de transporte coletivo de passageiros, tornou-se necessária a delegação da prestação desse serviço à iniciativa privada, através de concessão, cerne da presente proposição legislativa.

Como se pode notar, o presente projeto de lei foi aperfeiçoado e elaborado com o propósito específico de atender ao interesse público, observando fielmente os ditames legais afetos à matéria.

Como já explicitado por este Executivo Municipal no anterior projeto de lei encaminhado ao nobre Poder Legislativo, a taxa de gerenciamento mensal de 2% (dois por cento), prevista em Lei Municipal anterior, foi suprimida por sua inconstitucionalidade e violação ao § 2º, do art. 145, da Constituição Federal (Arquiação de Inconstitucionalidade 990102212920 SP TJ-SP). Também vale lembrar que gratuidades se constituem em custo e, conseqüentemente, um ônus imposto ao cálculo tarifário, que é suportado pelos usuários pagantes do sistema, ou por subsídios tarifários, razão pela qual deve o Gestor Público e os legisladores se manterem lúcidos e realistas na apreciação desta matéria.

A Lei Municipal nº 4.490/2014, relativa ao espaço publicitário nos ônibus, é inconstitucional e, como outras, foi revogada; inclusive, nesse sentido já havia se manifestado o TCE/SP, recomendando que fosse corrigida em anterior chamamento. Além do mais, o benefício do bilhete eletrônico escolar intermunicipal a estudantes carentes já é concedido pelo Governo do Estado, regulado pela Lei Estadual nº 15.692/2015, restando, portanto, prejudicado o propósito da anterior Lei Municipal, que tinha o condão de conceder um subsídio dispensável. Agora, nos moldes propostos pela mensagem, a publicidade e propaganda contribuirão para reduzir o custo tarifário.

As Leis anteriores, que abordavam a matéria, números 3.348, de 08 de junho de 1999, 3.406, de 21 de dezembro de 1999, 3.663, de 30 de junho de 2003, 3.915, de 19 de março de 2007, 3.963, de 25 de setembro de 2007, 4.002, de 26 de dezembro de 2007, 4.111, de 10 de dezembro de 2008, 4.489, de 27 de março de 2014, 4.490, de 27 de março de 2014, 4.649, de 22 de junho de 2016 e, 4.655, de 01 de julho de 2016, foram profundamente analisadas e consideradas no texto compilado do presente Projeto, razão pela qual, por não mais atenderem ao interesse público, estão sendo revogadas. 



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

OFÍCIO C-nº 239/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

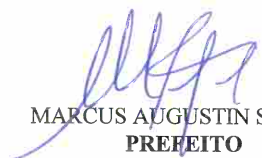
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício C-nº 239/2017 – continuação –

Fls. 03

Com efeito, um diploma legal único, compilado em capítulos, sem retalhos ou remendos, que contemple tudo quanto há décadas tem sido legislado no âmbito da Municipalidade, sem dúvida contribui significativamente para maior lisura possível do concurso que será levado a efeito com o propósito exclusivo de atender o interesse público, em especial dos usuários do sistema de transporte público coletivo do Município de Guaratinguetá.

Ante o exposto, solicitamos a devida apreciação desta propositura legislativa, desde já agradecendo a acolhida ao presente Projeto de Lei, enquanto externamos a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, considerações de alto apreço.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP

Expediente e Documentação do Gabinete – LAR/am

OFÍCIO Nº 239/2017 10/03/2017 17:21 00003096



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 085/2017



PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 085/2017

Disciplina a organização do Transporte Coletivo, contempla medidas para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, autoriza o Poder Executivo a promover a concessão do serviços público de transporte coletivo de passageiros no Município de Guaratinguetá e, dá outras providências.

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete ao município de Guaratinguetá o provimento e a organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal e, da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O transporte coletivo de passageiros é serviço público municipal de caráter essencial. O Poder Público garantirá ao usuário transporte compatível com a dignidade da pessoa humana e, portanto, permanentemente à sua disposição, prestado com eficiência, higiene, regularidade, conforto e segurança.

Art. 3º Fica o Poder Público autorizado a proceder à abertura de Concorrência Pública, para a concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 4º Compete ao Poder Público a determinação de diretrizes gerais para possibilitar a Outorga da Concessão para a exploração dos serviços de que trata esta Lei, mediante processo licitatório pertinente.

§1º Poderão participar do certame licitatório as pessoas jurídicas que se obriguem a operar os serviços de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.987/95 e 12.587/12, bem como na Lei Federal nº 8.666/93, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos.

§2º A pessoa jurídica que venha a operar o sistema de transporte público do município deverá estar legalmente habilitada ao exercício da atividade econômica de transporte de passageiros, bem como utilizar veículos que consumam combustíveis com a menor característica poluente possível, conforme parâmetros exigidos pela CETESB.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 085/2017



PROJETO DE LEI
EXECUTIVO Nº 085/2017

Fls. 02

Art. 5º Compete à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, planejar, prover, organizar, implantar, executar ou determinar a execução, controlar e fiscalizar o serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município, na forma da presente Lei.

Art. 6º O sistema de transporte coletivo no município de Guaratinguetá se sujeitará aos seguintes princípios:

- I - atendimento a toda a população;
- II - qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;
- III - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- IV - integração entre os diversos meios de transporte;
- V - complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;
- VI - garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;
- VII - preços socialmente justos;
- VIII - tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 7º O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 8º Na execução dos serviços de transporte coletivo, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

- I - receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;
- II - receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IV - manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços.
- V - participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 085/2017



PROJETO DE LEI
EXECUTIVO Nº 085/2017

Fls. 03

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 9º Compete à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SMSU, o planejamento, supervisão, controle, execução e fiscalização da implantação da Política de Transporte Coletivo no Município de Guaratinguetá, compreendendo especialmente:

I - implantação global dos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo sua permanente adequação às modificações e necessidades dos usuários, com acréscimos e supressões que se justificarem, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Público;

II - planejar, determinar a execução, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, preservando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato e a consequente eficiência na prestação dos serviços aos usuários.

III - articular a operação do transporte coletivo público de passageiros, com as demais modalidades de transporte coletivo público municipal e regional, priorizando sempre o transporte coletivo de massa, mantendo atualizada a regulamentação necessária, para dar o ordenamento adequado a cada segmento, inibir interferência na concessão e o consequente desequilíbrio econômico e financeiro do contrato;

IV - planejar, implantar e fiscalizar a operação de terminais, abrigos, pontos de parada e pátios de estacionamento público, destinados aos veículos de transporte coletivo;

V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e atividades a este relacionadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, com as penalidades aplicáveis, quando necessário para complementar os regulamentos baixados pela Poder Público e a legislação vigente;



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 085/2017



PROJETO DE LEI
EXECUTIVO Nº 085/2017

Fls. 04

VI - manter a harmonia do sistema, com vistas à melhor prestação de serviços aos usuários, regulamentando o tratamento e a fiscalização do transporte clandestino, entendendo como tal, todo transporte não autorizado por Lei Federal, Estadual e Municipal e, eventuais permissionários em práticas de descumprimentos dos normativos legais, recebendo e apurando toda e qualquer forma de denúncias e reclamações, informando sobre a solução;

VII - sujeitar infratores das Leis e normas complementares vigentes e reguladoras da concessão, às sanções permitidas, entre as quais, apreensão de veículos, multa pecuniária, pagamento de remoção e estadia de veículos, retenção de veículos até o pagamento de eventuais quantias devidas;

VIII - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o Sistema de Transporte Coletivo e de outros trabalhos que envolvam o referido sistema;

IX - promover o aperfeiçoamento gerencial dos agentes encarregados da prestação dos serviços;

Art. 10 Os serviços de transporte coletivo, integrantes do Sistema de Transporte de Passageiros, podem ser regulares ou extraordinários.

§1º São regulares os serviços de transporte coletivo executados de forma contínua e permanente, obedecendo horários, itinerários e pontos de parada pré-estabelecidos.

§2º São extraordinários os serviços de transportes coletivos executados e explorados em atendimento às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais, com grande concentração de pessoas tais como: shows, espetáculos circenses, exposições, atividades esportivas, seminários, congressos e outros de interesse público.

Art. 11 O Poder Público, através de ato próprio e com vistas a atender o interesse público, estabelecerá as linhas ou grupo de linhas urbanas e rurais, horários, itinerários, pontos de parada, terminais, limites de velocidade e frota necessária, que deverão ser definidas detalhadamente e farão parte integrante do processo licitatório.

§1º A operadora não poderá alterar as características operacionais das linhas, definidas no caput deste artigo, sem prévia autorização do Poder Público.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 085/2017



PROJETO DE LEI
EXECUTIVO Nº 085/2017

Fls. 05

§2º A operadora, às suas expensas, fica obrigada a afixar, em locais visíveis, na parte interna e externa dos veículos, as informações referentes aos horários de viagens das linhas e informações de itinerário, observando as exigências e especificações definidas pela pelo Poder Público.

§3º Nos abrigos determinados pelo Poder Público, deverão existir no seu interior e por conta da operadora, painéis com o mapa do Município, ressaltando o itinerário respectivo.

§4º A frota de ônibus deverá estar sempre adequada para o acesso de deficiente físico, de acordo com as determinações da Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro 2000, Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

§5º O Poder Público Municipal só permitirá a circulação de ônibus que atendam as normas e dispositivos legais;

§6º No decorrer da concessão, e sempre que necessário para atender o interesse público e sem provocar interferência no equilíbrio econômico e financeiro do contrato, as linhas e itinerários poderão ser ampliadas, reduzidas e alteradas, por Decreto Municipal devidamente fundamentado.

§7º O aumento na grade horária das linhas atuais e a criação de novas linhas deverá ser precedido de estudos de origem e destino que comprovem a demanda.

§8º A responsabilidade pela manutenção dos abrigos e pontos de parada de ônibus será do Poder Público, que poderá delegar tal atividade a terceiros, mediante competente processo licitatório, caso entenda viável a exploração publicitária e comercial dos referidos espaços públicos.

Art. 12 A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, através do Serviço Municipal de Trânsito.

§1º A função de fiscal será exercida, exclusivamente, por agentes de trânsito ou servidores municipais, devidamente credenciados, sujeitando os mesmos a processo de rodízio entre as diversas linhas que compõem o Sistema de Transporte Coletivo.

§2º Incumbe aos fiscais efetuar vistorias em geral, orientar, lavrar autos de infração para imposição de multas e fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao serviço de transporte coletivo de passageiros.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 085/2017



PROJETO DE LEI
EXECUTIVO N.º 085/2017

Fls. 06

CAPÍTULO III

REGIME JURÍDICO DA OPERAÇÃO

Art. 13 O serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata esta Lei será prestado pela Municipalidade, ficando o Poder Público autorizado a delegar esses serviços a terceiro, mediante concessão, permissão ou autorização.

§1º A delegação através do regime de concessão será, necessariamente, precedida de processo licitatório.

§2º A delegação através do regime de permissão será, necessariamente, precedida de processo licitatório e a título precário, cujo prazo não poderá ser superior a 6 (seis) meses.

§3º Poderá ser outorgada autorização, a título precário, diante de situações excepcionais, devidamente justificadas pelo Chefe do Executivo Municipal, a fim de evitar a paralisação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, desde que o prazo de duração dos serviços não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§4º O prazo máximo de vigência da concessão será de 15 (quinze) anos, prorrogável por até 05 (cinco) anos, observando-se o seguinte procedimento:

a) a concessionária deverá manifestar, por escrito, com antecedência mínima de 06 (seis) meses do término da concessão, seu interesse na prorrogação da prestação dos serviços, sob pena de preclusão;

b) a prorrogação da concessão dependerá da vontade do Poder Executivo, consideradas as razões de conveniência operacional técnica ou administrativa, bem como o adequado desempenho dos serviços pela concessionária;

c) inexistindo o interesse de qualquer das partes na prorrogação da concessão, nos 06 (seis) meses antecedentes ao término do prazo estabelecido, o Poder Executivo procederá à nova licitação, de modo a garantir a continuidade dos serviços;

d) no caso previsto na alínea "c", a concessionária não poderá interromper seus serviços, até que a nova delegatária entre em operação.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 085/2017



PROJETO DE LEI
EXECUTIVO N.º 085/2017

Fls. 07

§5º À operadora dos serviços compete executar diretamente o objeto da concessão ou permissão, vedada a transferência de responsabilidades ou subcontratações não autorizadas pelo Poder Público.

§6º A operadora deverá cumprir fielmente as cláusulas contratuais e editalícias, bem como os regulamentos municipais referentes ao sistema de transporte coletivo de passageiros.

§7º A fim de preservar a justa remuneração, é garantida a revisão da tarifa de remuneração, para mais ou para menos, de modo a manter-se o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços.

§8º A concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros deverá ser destinada a uma única pessoa jurídica.

§9º Os permissionários do sistema de transporte complementar previsto na Lei Municipal nº 3127, de 23 de maio de 1997, poderão ser subcontratados pela Concessionária, de comum acordo com esta última e mediante autorização prévia do Poder Concedente, para auxiliar na prestação dos serviços pertinentes à concessão.

Art. 14 Os veículos, garagens, e outros meios materiais serão formalmente vinculados ao serviço, não podendo ser desvinculados sem prévia e estrita anuência do Poder Público.

Parágrafo único. A vinculação desses meios não inibe sua utilização em outros serviços de transporte, desde que não represente prejuízo ao transporte coletivo e exista devida autorização prévia do Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DAS GRATUIDADES

Art. 15 A operação do serviço de transporte coletivo de passageiros será remunerada através da tarifa de remuneração definida no respectivo contrato, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico e financeiro, nos termos do Art. 9º da Lei Federal 12.587/12.

Parágrafo único. Sempre que forem atendidas as condições iniciais do contrato, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 085/2017



PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 085/2017

Fls. 09

III. Os estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino oficial, ou reconhecido oficialmente pelo Ministério da Educação, bem como os Professores dos referidos estabelecimentos, têm direito ao pagamento da tarifa reduzida a 50% (cinquenta por cento), para locomoção diária à escola; este benefício será exercido através de aquisição antecipada de bilhetes eletrônicos escolares.

IV. Serão isentos do pagamento da tarifa pública:

- a) Os funcionários das operadoras do sistema, devidamente identificados.
- b) Os fiscais de trânsito da Prefeitura Municipal, bem como os policiais militares, quando em serviço, desde que devidamente identificados;
- c) crianças com até 5 (cinco) anos de idade;
- d) idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, mediante a apresentação de carteira de identidade ou de trabalho;
- e) deficientes físicos, visuais, com impossibilidade de locomoção parcial ou total, e deficientes mentais, ambos com respectivos acompanhantes, quando for o caso, observando-se que:

§1º Para a concessão do benefício é considerada pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro inferior, paralisia cerebral, membros inferiores com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam impossibilidade de locomoção parcial ou total.

§2º Para a concessão do benefício é considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 085/2017



PROJETO DE LEI
EXECUTIVO N.º 085/2017

Fls. 10

§3º Para a concessão do benefício é considerada pessoa com deficiência mental aquela que apresenta funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como, comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho.

§4º Para concessão do benefício será necessário o Cadastro prévio junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante apresentação de documento de identificação, comprovante de residência no Município de Guaratinguetá e Atestado Médico emitido por Médico credenciado pelo Sistema Municipal de Saúde com descrição obrigatória e completa dos comprometimentos que caracterizam deficiências e limitações.

§5º Após o Cadastramento prévio, o usuário deverá ser submetido à perícia médica, a ser realizada junto à Secretaria Municipal de Assistência Social ou Secretaria Municipal da Saúde, para constatação da existência de deficiência, impossibilidade de locomoção e eventual necessidade de acompanhante, com os necessários exames complementares.

§6º Concluído o processo de concessão do benefício, a Secretaria Municipal de Assistência Social solicitará à Concessionária a emissão do “cartão gratuito” válido por 12 (doze) meses, para acesso ao sistema de transporte, devendo ser revalidado todo processo quando de seu vencimento.

§7º A qualquer momento, o Processo de Concessão do Benefício da Gratuidade, poderá ser auditado pela Prefeitura e pela Concessionária, que poderão requisitar inclusive novos documentos e exames médicos.

V - Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo, todos os assentos dos ônibus que integram o Transporte Urbano de Guaratinguetá - TUG.

§1º O uso preferencial de que trata o inciso deste parágrafo se aplica a todos os modais do Município, que se encontram sob regime de permissão ou concessão.

§2º Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte urbano regular e complementar deverão afixar avisos em locais de fácil visualização dos passageiros, contendo o seguinte teor: "Todos os assentos deste veículo, por força de Lei Municipal, são de uso preferencial por idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo".



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 085/2017



PROJETO DE LEI
EXECUTIVO N.º 085/2017

Fls. 11

VI - A concessionária deverá manter serviço de Transporte Especial de Passageiros - TEP para os usuários que não tenham condições de utilizar os veículos do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, obrigação que deverá ser bem definida e especificada no Edital, anexos e respectivo contrato, em conformidade com o Decreto do Executivo Municipal que regulamenta a matéria.

CAPÍTULO V DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 21 O Poder Público desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos serviços de transporte, visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

I - qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas à concessionária;

II - estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;

III - eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;

IV - qualidade do atendimento, considerando o comportamento da concessionária e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;

V - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões realizadas pela municipalidade.

Parágrafo único. A classificação da concessionária a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade, incorporados à política de remuneração dos serviços e para a eventual prorrogação de contratos.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 085/2017



PROJETO DE LEI
EXECUTIVO Nº 085/2017

Fls. 12

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 22 A Concessionária se obriga a:

I - operar o transporte coletivo de acordo com as normas vigentes, cumprindo as Ordens de Serviço de Operação - O.S.O, emitidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, nos prazos nelas assinalados;

II - preencher as guias, formulários, outros documentos e controles não documentais ligados à operação, administração e manutenção do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

III - efetuar sua escrituração contábil e levantar os demonstrativos financeiros mensais, semestrais e anuais, de acordo com os planos de contas, modelos e padrões legais;

IV - manter sempre atualizada sua escrituração, de sorte a emitir os demonstrativos de que trata o inciso "III", nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal, bem como para permitir fiscalização ou eventual auditoria da mesma;

V - cumprir o Regulamento de Operação, e outros que forem expedidos pelo Prefeito Municipal, bem como portarias e outras normas complementares;

VI - contratar pessoal devidamente habilitado para as funções de operação, ou treinar pessoal para funções que não exijam habilitação específica;

VII - somente operar com veículos devidamente licenciados no Município e que tenham as condições de circulação, tal como previsto nas normas vigentes;

VIII - fixar, no prazo máximo de seis meses a partir da vigência do Contrato de Concessão ou Permissão, dentro do Município, a respectiva garagem e oficinas, em local aprovado pelo Poder Público;



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 085/2017



PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 085/2017

Fls. 13

IX - operar ônibus com a idade máxima individual de oito anos e a média da frota com idade máxima de seis anos;

X - somente operar com equipamentos obrigatórios pela legislação de trânsito, sendo vedado, em qualquer hipótese, o excesso de lotação, sendo tal descumprimento de responsabilidade única da empresa operadora;

XI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, para assegurar a qualidade dos serviços e a preservação do meio ambiente;

XII - implantar, operar e manter, em perfeito estado de funcionamento, o sistema de bilhetagem eletrônica, de forma a possibilitar a integração tarifária, em benefício dos usuários;

§1º O sistema de bilhetagem eletrônica deverá ser regulamentado de forma detalhada por Decreto do Executivo Municipal, contemplando especialmente tipos e destinação de cartão, mínimo e máximo da recarga, validade dos bilhetes eletrônicos de passagem, tempo de integração, tipos de bilhetes eletrônicos, regras por uso indevido, implantação, operacionalização e validade após possíveis reajustamentos tarifários;

§2º Os bilhetes de passagens terão validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua aquisição;

§3º Durante o período de validade do bilhete eletrônico, com a devida comprovação da aquisição, o usuário poderá solicitar reembolso, mediante retenção de 20 % (vinte por cento) sobre o valor a ser reembolsado, a título de multa compensatória.

§4º Para efeitos de pagamento do valor do reembolso, a Concessionária disporá de até 30 (trinta) dias, a partir da data do pedido, para efetivar a devolução.

§5º A concessionária terá a exclusividade da administração e comercialização dos bilhetes eletrônicos, independentemente de eventuais e futuras integrações com outros modais.

XIII - Manter em perfeito estado de conservação e funcionamento todos os bens vinculados à concessão, tais como veículos e Estações de Transferência.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 085/2017



PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 085/2017

Fls. 14

XIV – Administrar e explorar as Estações de Transferência durante todo o período da concessão, cabendo ao Executivo Municipal regulamentar o funcionamento das mesmas.

XV – Prestar informações ao usuário ou ao Poder Concedente, quando solicitado, para defesa de interesses individuais e coletivos.

XVI - responder por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, decorrentes de culpa ou dolo.

Art. 23. Os elementos determinantes de cada viagem, como itinerários, pontos iniciais, intermediários e finais, horários, intervalos, duração, frota e outros, serão especificados nas Ordens de Serviço de Operação - O.S.O., emitidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

CAPÍTULO VII DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 24. São direitos dos usuários:

I - ser transportados com segurança dentro das linhas e itinerários fixados pelo Poder Concedente, em velocidade compatível com as normas legais;

II - ser tratados com urbanidade e respeito pela concessionária, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do Poder Concedente;

III - ter o preço das tarifas públicas compatível com as qualidades dos serviços;

IV - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo Poder Público;

Art. 25 O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e aperfeiçoamento do sistema.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 085/2017



PROJETO DE LEI
EXECUTIVO N.º 085/2017

Fls. 15

CAPÍTULO VIII DA EXPLORAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS

Art. 26 Fica autorizada a concessionária a explorar, a título de receita acessória, propaganda ou publicidade nos veículos do sistema de transporte coletivo de passageiros e nas Estações de Transferência, a título de receita complementar, nos termos da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, devendo, todos os custos e receitas dessa atividade ser refletidos no cálculo tarifário, podendo, a seu critério, subcontratar empresa especializada para esse fim, desde que, no mínimo, 30% da receita auferida junto aos anunciantes sejam revertidos para subsidiar o cálculo tarifário.

§1º A publicidade ou propaganda veiculada não poderá atrapalhar a visão dos motoristas, nem conter elementos que prejudiquem a visibilidade dos veículos ou sinais de trânsito.

§2º A propaganda ou publicidade não poderá conter informações que:

I - façam referência à bebidas alcoólicas, produtos que contenham tabaco, ou outras substâncias consideradas entorpecentes e a medicamentos;

II - promovam qualquer tipo de preconceito étnico, religioso, ou sexual;

III - induzam qualquer tipo de discriminação contra idosos ou pessoas com de deficiência;

IV - atentem contra a moral e os bons costumes; ou

V - possuam cunho eleitoral ou político partidário.

§3º Nos locais destinados à veiculação de propaganda, sempre que requisitado pelo Poder Concedente, deverá ser destinado 10% (dez por cento) do espaço para divulgação de assuntos de utilidade pública, nas áreas de educação, saúde, esporte, turismo e outras de interesse público.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 085/2017



PROJETO DE LEI
EXECUTIVO Nº 085/2017

Fls. 16

§4º A publicidade de que trata o caput deste artigo fica isenta do pagamento de taxas de publicidade ao Município, considerando o subsídio previsto no cálculo do custo tarifário;

CAPÍTULO IX INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 27 O Poder Público Municipal exercerá permanente fiscalização sobre a execução e exploração dos serviços disciplinados por esta Lei, aplicando as sanções previstas em seu regulamento ou normas gerais de operação.

Art. 28 Poderão ser aplicadas, conforme a natureza e a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - interdição do veículo;
- V - cassação da autorização, permissão ou concessão;
- VI - intervenção nos serviços.

§1º Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

§2º No prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do auto de infração, a operadora poderá recorrer:

a) no caso das penas de advertência, multa, apreensão e interdição do veículo, mediante recurso ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos;



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 085/2017



PROJETO DE LEI
EXECUTIVO N.º 085/2017

Fls. 17

b) no caso das penas de cassação da permissão, concessão ou autorização, ao mediante recurso ao Prefeito Municipal.

§3º Será considerada falta grave o não atendimento de intimação expedida pelo Poder Concedente, no sentido de retirar de circulação veículo considerado inadequado ao serviço.

CAPÍTULO X DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 29 Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§1º A municipalidade poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pela concessionária, vinculados ao serviço, nos termos desta Lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§2º Para a intervenção deverá ser designado um interventor, estabelecendo o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.

Art. 30 O Poder Público, através do interventor designado, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

§1º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

Art. 31 Assumindo o serviço, o Poder Público, ou o interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 085/2017



PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 085/2017

Fls. 18

§1º A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do Poder Público para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

§2º A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de se considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.

Art. 32. Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre o Poder Público e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO XI DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 33 Extingue-se o contrato por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão.

IV - anulação.

V - falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular, em caso de empresa individual.

§1º Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos e avaliações necessárias.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 085/2017



PROJETO DE LEI
EXECUTIVO N.º 085/2017

Fls. 19

§3º A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização, pelo Poder Público contratante, de todos os bens reversíveis.

Art. 34 Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos ao Poder Público, a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

Art. 35 A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 36 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

§1º A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI - a concessionária não atender à intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço;

VII - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 085/2017



PROJETO DE LEI
EXECUTIVO N.º 085/2017

Fls. 20

§2º A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado à contratada os descumprimentos contratuais, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§4º Comprovada a inadimplência, após regular processo administrativo, será declarada a caducidade, por meio de decreto do Chefe do Executivo Municipal;

§5º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada das concessionárias.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 Fica permitido às pessoas com necessidades especiais, com acompanhantes, o direito de embarque e desembarque fora dos pontos de parada dos ônibus, desde que não haja descumprimento do Código Brasileiro de Trânsito.

§1º Entende-se por pessoas com necessidades especiais, aquelas com diferentes formas de deficiência física, permanentes ou temporárias, que pode ser total, com o uso de cadeira de rodas, ou parcial, pessoas com dificuldade de locomoção, com uso de próteses e aparelhos ortopédicos.

§2º Os veículos destinados à concessão poderão parar, para embarque e desembarque de passageiros com necessidades especiais, nos locais indicados por estes, desde que seja respeitado o itinerário original da linha e não atrapalhe o tráfego dos demais veículos.

Art. 38 As gestantes, usuárias dos ônibus que integram o Transporte Urbano de Guaratinguetá - TUG, mediante a apresentação do competente atestado médico comprovando o quinto mês de gestação, ficam dispensadas da passagem pelas catracas dos coletivos, para fins de utilização dos mesmos, na forma estabelecida.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 085/2017



PROJETO DE LEI
EXECUTIVO N.º 085/2017

Fls. 21

Parágrafo único. A dispensa a que se refere o caput deste artigo não desobriga as gestantes do correspondente pagamento da tarifa, devendo as usuárias dirigir-se ao cobrador do coletivo para a efetivação do pagamento.

Art. 39 As condições de prestação dos serviços, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, obedecerão às disposições desta Lei, bem como:

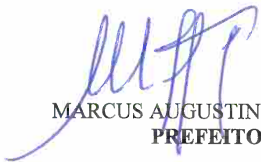
I - ao Decreto regulamentador do sistema de transporte coletivo de passageiros de Guaratinguetá;

II - às disposições constantes do edital licitatório e respectivo contrato;

III - à Lei Federal nº 8.987, de 14 de fevereiro de 1995, Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

Art. 40 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente, as Leis nº. 2.236, de 13 de maio de 1991, 3.348 de 08/06/99, 3.406 de 21/12/99, 3.663 de 30/06/03, 3.852, de 02 de maio de 2006, 3.915 de 19/03/07, 3.963 de 25/09/07, 4.002 de 26/12/07, 4.111 de 10/12/08, 4.489 de 27/03/14, 4.490 de 27/03/14, 4.649 de 22/06/16 e 4.655 de 01/07/16.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 3.348, DE 08 DE JUNHO DE 1999



LEI Nº 3.348, de
08 de junho de 1999

Disciplina a organização do transporte coletivo no Município e autoriza o Poder Executivo a promover a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Guaratinguetá-SP, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Compete à Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, planejar, prover, organizar, implantar, executar ou determinar a execução, controlar e fiscalizar o serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito deste Município, na forma da presente Lei.

Art. 2º - É coletivo o transporte de passageiros executado por auto-ônibus, perua ou outro meio que venha a ser utilizado no futuro, à disposição permanente do cidadão, sendo a respectiva tarifa oriunda da planilha de custos, fixada pelo Prefeito através de Decreto Municipal, conforme legislação federal vigente.

§ 1º - No planejamento e implantação do sistema de transporte de passageiros, incluindo as respectivas vias e a organização do tráfego, o transporte coletivo terá prioridade.

§ 2º - A planilha de custos citada no *caput* deste artigo, ficará à disposição da Câmara Municipal.

Art. 3º - O transporte coletivo de passageiros é serviço público municipal de caráter essencial. A Prefeitura Municipal garantirá ao usuário transporte compatível com a dignidade da pessoa humana e, portanto, permanentemente à sua disposição, prestado com eficiência, higiene, regularidade, conforto e segurança.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 3.348, DE 08 DE JUNHO DE 1999



LEI Nº 3.348, de
08 de junho de 1999

Fls. 02

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 4º - Compete à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SMSU, o planejamento, supervisão, controle, execução e fiscalização da implantação da Política de Transporte Coletivo no Município de Guaratinguetá, compreendendo especialmente:

I - implantação global dos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo sua permanente adequação às modificações e necessidades dos usuários, com acréscimos e supressões que se justificarem, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo;

II - planejar, determinar a execução, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros;

III - articular a operação do transporte coletivo público de passageiros, com as demais modalidades de transporte coletivo público regionais;

IV - planejar, implantar, gerenciar e fiscalizar a operação de terminais, abrigos, pontos de parada e pátios de estacionamento público destinados aos veículos de transporte coletivo;

V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e atividades a este relacionadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, com as penalidades aplicáveis, quando necessário para complementar os regulamentos baixados pela Administração Pública e a legislação vigente;

VI - aplicar as penalidades pelo não cumprimento, por participantes do sistema, das normas que o regulam, em qualquer das suas atividades;

VII - elaborar planilha completa de custos, através de Comissão Tarifária a ser designada pelo Poder Executivo Municipal, que servirá ao Prefeito para a aplicação da tarifa e eventuais reajustes.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 3.348, DE 08 DE JUNHO DE 1999



LEI Nº 3.348, de
08 de junho de 1999

Fls. 03

Art. 4º - ...

VIII - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o Sistema de Transporte Coletivo e de outros trabalhos que envolvam o referido sistema;

IX - planejar, organizar, fiscalizar e implantar os sistemas de transportes, beneficiados com vale-transporte, o passe escolar e outros previstos em lei;

X - promover o aperfeiçoamento gerencial dos agentes encarregados da prestação dos serviços;

X A - Criar um serviço responsável pelo atendimento e autuação de reclamações concernentes ao Serviço Público de Transporte Coletivo.

Art. 5º - Os serviços de transporte coletivo, integrantes do Sistema de Transporte de Passageiros, podem ser regulares ou extraordinários.

§ 1º - São regulares os serviços de transporte coletivo executados de forma contínua e permanente, obedecendo horários, itinerários e pontos de parada pré-estabelecidos.

§ 2º - São extraordinários os serviços de transporte coletivo executados e explorados em atendimento às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais com grande concentração de pessoas tais como: shows, espetáculos circenses, exposições, atividades esportivas, seminários, congressos e outros de interesse público.

Art. 6º - A Administração Municipal, através de ato próprio, estabelecerá os itinerários, pontos de parada e terminais, limite de velocidade, frota e horários das linhas de transporte coletivo, os quais ficarão fazendo parte integrante do processo licitatório, de modo a atender o interesse público.

§ 1º - As empresas operadoras não poderão alterar as características operacionais das linhas, definidas no *caput* deste artigo, sem prévia autorização da Administração Municipal.

§ 2º - As linhas serão urbanas e rurais, devendo a remuneração pelos serviços prestados ocorrer mediante o pagamento de tarifa pelo usuário, no mesmo valor.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 3.348, DE 08 DE JUNHO DE 1999



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.348, de
08 de junho de 1999

Fls. 04

Art. 6º - ...

§ 3º - As empresas operadoras, às suas expensas, ficam obrigadas a afixar, em locais visíveis, na parte interna e externa dos veículos, as informações referentes aos horários de viagens das linhas e informações de itinerário, observando as exigências e especificações definidas pela Administração Municipal.

§ 4º - Nos abrigos determinados pela Administração Pública, deverão existir no seu interior e por conta das empresas operadoras, painéis com o mapa do Município, ressaltando o itinerário respectivo.

§ 5º - As empresas operadoras ficam obrigadas, às suas expensas, a adaptar os abrigos nos pontos determinados pela Administração e 5% (cinco por cento) das respectivas frotas de ônibus para o acesso do deficiente físico conforme as especificações vigentes.

Art. 7º - A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - Serviço Municipal de Trânsito.

§ 1º - A função de fiscal será exercida, exclusivamente, por agentes de trânsito ou servidores municipais, devidamente credenciados, sujeitando os mesmos a processo de rodízio entre as diversas linhas que compõem o Sistema de Transporte Coletivo.

§ 2º - Incumbe aos fiscais efetuar vistorias em geral, lavrar autos de infração para imposição de multas e fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao serviço de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo Único - A taxa de gerenciamento mensal, que a concessionária ou permissionária está obrigada para com a Municipalidade, é de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação bruta, além dos tributos instituídos.

Art. 7º A - As empresas operadores do Sistema ficam incumbidas de colocar à venda, imediatamente após a vigência da concessão ou permissão, carnês com passes de ônibus para os usuários.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 3.348, DE 08 DE JUNHO DE 1999



LEI Nº 3.348, de
08 de junho de 1999

Fls. 05

CAPÍTULO III REGIME JURÍDICO DA OPERAÇÃO

Art. 8º - O serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata esta Lei será prestado pela Municipalidade, ficando o Executivo autorizado a delegar esses serviços a terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização.

§ 1º - A delegação através do regime de concessão será, necessariamente, precedida de processo licitatório e de autorização legislativa.

§ 2º - A delegação através do regime de permissão será, necessariamente, precedida de processo licitatório e a título precário, cujo prazo não poderá ser superior a 6 (seis) meses.

§ 3º - Para os fins previstos no parágrafo 2º, do artigo 5º, desta Lei, poderá ser outorgada autorização, a título precário, desde que o prazo de duração dos serviços não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 4º - O prazo de vigência da permissão ou concessão de que trata este artigo será de, no máximo, 10 (dez) anos, prorrogável por 5 (cinco) anos, observando-se o seguinte procedimento:

- a) a concessionária deverá manifestar, por escrito, com antecedência mínima de 6 (seis) meses do término da concessão, seu interesse na prorrogação da prestação dos serviços, sob pena de preclusão;
- b) a prorrogação da concessão dependerá da vontade exclusiva do Poder Executivo, ouvido o Poder Legislativo, consideradas as razões de conveniência operacional técnica ou administrativa e o adequado desempenho da delegatária;
- c) inexistindo o interesse de qualquer das partes na prorrogação da concessão, nos 4 meses antecedentes ao término do prazo estabelecido ou não havendo aquiescência do Poder Legislativo, o Poder Executivo, imediatamente, procederá licitação de modo a garantir a continuidade dos serviços à comunidade;



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 3.348, DE 08 DE JUNHO DE 1999



LEI Nº 3.348, de
08 de junho de 1999

Fls. 06

Art. 8º - ...

d) uma vez observado o prazo de que trata a alínea anterior, a permissionária não poderá interromper seus serviços, até que a nova delegatária entre em operação.

§ 5º - Às empresas concessionárias ou permissionárias compete executar diretamente o objeto da concessão ou permissão, vedada a transferência de responsabilidades ou subcontratações não autorizadas pela Administração Municipal.

§ 6º - As empresas concessionárias ou permissionárias deverão fazer prova de propriedade, ou de possuírem "leasing" ou outra forma de financiamento, dos auto-ônibus, peruas e similares, proibida a circulação sem a satisfação desta exigência.

§ 7º - A fim de preservar a justa remuneração, é garantida a revisão da tarifa, para mais ou para menos, de modo a manter-se o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços.

§ 7º A - O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros deverá ser prestado por, no mínimo, duas Empresas, ficando proibida a licitação de empresas do mesmo grupo societário ou acionário.

Art. 9º - Os meios materiais e humanos utilizados pelas delegatárias, como veículos, garagens, pessoal e outros serão formalmente vinculados ao serviço, não podendo ser desvinculados em prévia e estrita anuência da Administração Municipal.

Parágrafo Único - A vinculação desses meios não inibe sua utilização em outros serviços de transporte, desde que não represente prejuízo ao transporte coletivo e se observe a concordância posta no *caput* deste artigo.

Art. 10 - As empresas operadoras se obrigam a:

I - operar o transporte coletivo de acordo com as seguintes normas vigentes, cumprindo as Ordens de Serviço de Operação - O.S.O. emitidas pela SMSU;

II - preencher as guias, formulários, outros documentos e controles não documentais ligados à operação, administração e manutenção do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pela SMSU;



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 3.348, DE 08 DE JUNHO DE 1999



LEI Nº 3.348, de
08 de junho de 1999

Fls. 07

Art. 10 - ...

III - efetuar sua escrituração contábil e levantar os demonstrativos financeiros mensais, semestrais e anuais, de acordo com os planos de contas, modelos e padrões determinados pela SMSU, respeitada a legislação geral;

IV - manter sempre atualizada sua escrituração, de sorte a emitir os demonstrativos de que trata o inciso anterior, nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal, bem como para permitir fiscalização ou eventual auditoria da mesma;

V - cumprir o Regulamento de Operação, e outros que forem expedidos pelo Prefeito Municipal, bem como portarias e outras normas complementares;

VI - contratar pessoal devidamente habilitado para as funções de operação, ou treinar pessoal para funções que não exijam habilitação específica;

VII - somente operar com veículos devidamente licenciados no Município e que tenham as condições de circulação tal como previsto nas normas vigentes;

VIII - fixar no prazo máximo de seis meses a partir da vigência do Contrato de Concessão ou Permissão, dentro do Município, a respectiva garagem e oficinas, em local aprovado pela Administração Municipal;

IX - manter os veículos com a idade máxima de 05 (cinco) anos e a média da frota com idade não superior a 03 (três) anos, devendo este dispositivo ser obedecido no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da outorga da concessão ou permissão;

X - somente operar com equipamentos obrigatórios pela legislação de trânsito, sendo vedado, em qualquer hipótese, o excesso de lotação, sendo tal descumprimento de responsabilidade única das empresas operadoras;

XI - manter o atual sistema de catraca com cobradores, ficando proibida a colocação de catraca na dianteira dos ônibus, obrigando o motorista a dupla função;

XII - encaminhar para a Prefeitura Municipal qualquer implantação de novas tecnologias que venham ocasionar desemprego aos funcionários do sistema, sendo vedada sua implantação sem aprovação, com parecer, por parte da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 3.348, DE 08 DE JUNHO DE 1999



LEI Nº 3.348, de
08 de junho de 1999

Fls. 08

Art. 11 - Independentemente de outras exigências previstas no edital do pertinente processo seletivo, as concessionárias do serviço de transporte coletivo operado por auto-ônibus, às suas expensas e com incorporação ao patrimônio público municipal, se obrigam a construir, conforme projeto a ser apresentado pela Prefeitura Municipal no procedimento licitatório, com prazo, custo e local da edificação, um terminal de integração para auto-ônibus das linhas urbanas e rurais do Município de Guaratinguetá, onde será implantado o sistema de câmara de compensação ou outro que se adapte aos objetivos do terminal, onde poderá o usuário do mencionado transporte coletivo valer-se de tarifa única para ter acesso em outra linha, dentro do terminal.

§ 1º - O terminal que trata o *caput* deste artigo, não poderá ter reflexo na tarifa a ser definida.

§ 2º - Para os fins do disposto na parte final do *caput* deste artigo, poderá o usuário, valer-se de ticket-integração fornecido pelas delegatárias do serviço público de transporte coletivo.

Art. 12 - Os elementos determinantes de cada viagem como itinerário, pontos inicial, intermediários e final, horários, intervalos, duração, frota e outros serão especificados nas Ordens de Serviço de Operação - O.S.O., emitidas pela SMSU.

Art. 13 - Não será admitida ameaça de interrupção, a solução de continuidade e a deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros, que estará permanente à disposição do usuário.

§ 1º - Para assegurar a continuidade ou sanar deficiência grave na prestação do serviço, a Prefeitura Municipal poderá intervir na operação, assumindo total ou parcialmente o controle dos meios materiais e humanos utilizados pela empresa operadora e vinculados na forma do artigo 8º desta lei, ou através de meios próprios, a ser exclusivo critério.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 3.348, DE 08 DE JUNHO DE 1999



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.348, de
08 de junho de 1999

Fls. 09

Art. 13 - ...

§ 2º - Nos casos a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura será responsável apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação, sem qualquer direito de indenização à operadora.

§ 3º - A intervenção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios e bens a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade para com os sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.

§ 4º - A intervenção não inibe a revogação pela Administração Municipal, da concessão ou permissão, e a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 5º - Será considerada deficiência grave na prestação do serviço, para os efeitos deste artigo:

I - dedução de 15% (quinze por cento) ou mais dos veículos em operação, sem o consentimento da Prefeitura Municipal;

II - ter sido a empresa operadora punida por 10 (dez) vezes ou mais, em um mês, ou por quinze (quinze) vezes ou mais, em dois meses consecutivos, por irregularidades no cumprimento das Ordens de Serviço de Operação, por operar com veículos sem manutenção periódica, ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de circulação, por desrespeitar o Regulamento de Operação;

III - apresentar elevado índice de acidentes ocasionados pelos ônibus ou elevado índice de paradas por falhas mecânicas ou outros motivos que impeçam o cumprimento do tráfego, durante a prestação dos serviços;

IV - incorrer em infração que, nos regulamentos ou nas normas gerais da operação, seja considerada motivo para revogação do vínculo que mantenha com a Prefeitura Municipal.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 3.348, DE 08 DE JUNHO DE 1999



LEI Nº 3.348, de
08 de junho de 1999

Fls. 10

CAPÍTULO III A DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 13 A - São direitos dos usuários:

I - serem transportados com segurança dentro das linhas e itinerários fixados pela Prefeitura Municipal, em velocidade compatível com as normas legais;

II - serem tratados com urbanidade e respeito pelas permissionárias, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização da Prefeitura Municipal;

III - ter o preço das tarifas compatível com as qualidades dos serviços;

IV - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela Prefeitura Municipal;

V - ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual, por meio de canaletas ou faixas exclusivas aos ônibus, quando possível.

Art. 13 B - O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e aperfeiçoamento do sistema.

CAPÍTULO IV INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 14 - A Administração Municipal exercerá permanente fiscalização sobre a execução e a exploração dos serviços disciplinados por esta Lei, aplicando as sanções previstas em seu regulamento ou nas normas gerais de operação.

Art. 15 - No caso do artigo anterior, poderão ser aplicadas, conforme a natureza e a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 3.348, DE 08 DE JUNHO DE 1999



LEI Nº 3.348, de
08 de junho de 1999

Fls. 11

Art. 15 - ...

III - apreensão do veículo;

IV - interdição do veículo;

V - cassação da autorização, permissão, concessão onerosa;

VI - intervenção nos serviços.

§ 1º - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º - No prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do auto de infração, a operadora poderá recorrer das penas de advertência, multa, apreensão e interdição do veículo, ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos, e da pena de cassação da permissão, concessão ou autorização, ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Mantém-se a gratuidade e direitos previstos na legislação vigente aos usuários do transporte coletivo, acrescentando-se a obrigatoriedade de manter-se um lugar no interior do ônibus reservado para o deficiente físico e mulheres gestantes em adiantado estado de gravidez.

Art. 17 - Os estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido oficialmente, bem como os Professores dos referidos estabelecimentos, têm direito ao pagamento da tarifa reduzida a 50% (cinquenta por cento), para locomoção diária à escola.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 3.348, DE 08 DE JUNHO DE 1999



LEI Nº 3.348, de
08 de junho de 1999

Fls. 12

Art. 17 - ...

§ 1º - O benefício previsto neste artigo será exercido através de aquisição antecipada de passes escolares.

§ 2º - Fica autorizada a propaganda nos veículos que prestam serviço público de transporte coletivo, mediante pagamento de tarifa a ser regulamentada pelo Executivo Municipal. Do montante apurado 50% (cinquenta por cento) se destinam à concessão de passe escolar inter-municipal para estudantes carentes que residam neste Município e estudam fora dele e, 30% (trinta por cento) se destinam à concessionária.

Art. 18 - Os fiscais de trânsito da Prefeitura Municipal, quando em serviço e devidamente credenciados e identificados, não pagarão tarifa no sistema de transporte coletivo Municipal, assim como os policiais quando em serviço.

Art. 19 - Para cumprimento do artigo 8º, parágrafo 1º, desta Lei, fica desde já o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de concorrência pública, para a Concessão de Transporte Coletivo Municipal, na modalidade auto-ônibus, para o prazo de 10 (dez) anos, contado a partir da assinatura do contrato, obedecida a legislação federal vigente, obedecida a legislação federal vigente.

Art. 20 - As condições da prestação dos serviços concedidos, além das normas previstas nesta Lei, deverão observar a legislação em vigor, especialmente o art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Federal nº 8.987, de 14 de fevereiro de 1995.

Art. 21 - Para aplicação do artigo 19 desta Lei, poderá o Poder Executivo Municipal fixar as linhas do Município de Guaratinguetá em grupos que conterão linhas urbanas e rurais.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 3.348, DE 08 DE JUNHO DE 1999



LEI Nº 3.348, de
08 de junho de 1999

Fls. 13

Art. 21 - ...

Parágrafo Único - Os grupos de linhas estabelecidos no *caput* deste artigo, serão criados, obrigatoriamente, após realização de pesquisa de fluxo de passageiros (origem-destino) a ser elaborada pelo Poder Público Municipal, ou por ele contratada.

Art. 22 - Suprimido.

Art. 23 - O transporte complementar do Município de Guaratinguetá, continua a reger-se pela Lei nº 3.127, de 23 de maio de 1997, com as alterações da Lei 3.189, de 03 de novembro de 1997 e demais normatizações afins.

Art. 23 A - Serão isentos do pagamento da tarifa:

I - crianças até 5 (cinco) anos de idade;

II - idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, mediante a apresentação de carteira de identidade ou de trabalho;

III - inválidos, deficientes físicos ou mentais e respectivo acompanhante, guardas mirins, mediante a devida comprovação perante a Secretaria da Promoção Social, da Prefeitura, que expedirá cartão-credencial único, com fotografia do usuário, com validade para uso comum em qualquer das empresas operadoras;

IV - fiscais do transporte coletivo da Secretaria de Serviços Urbanos, assim como funcionários das empresas operadoras do sistema, devidamente credenciados e identificados.

Art. 23 B - Fica eleito Fôro da Comarca de Guaratinguetá para dirimir quaisquer dúvidas ou questões, relativas à presente Lei.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, em especial decretando o Regulamento de Operação do Serviço Público Essencial de Transporte Coletivo de Guaratinguetá.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 3.348, DE 08 DE JUNHO DE 1999



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.348, de
08 de junho de 1999

Fls. 14

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, expressamente, as Leis nºs 1.721, de 08/07/83; 1.744, de 22/03/84; 2.432, de 02/06/92 e 2.593, de 09/06/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos oito dias do mês de junho de 1999.

DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO

CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.
Registrada no Livro de Leis Municipais nº XXXI.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 3.406, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.406 de
21 de dezembro de 1999

Altera a redação do inciso III do
Artigo 23 A, da Lei Municipal
nº 3.348, de 08 de junho de
1999.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

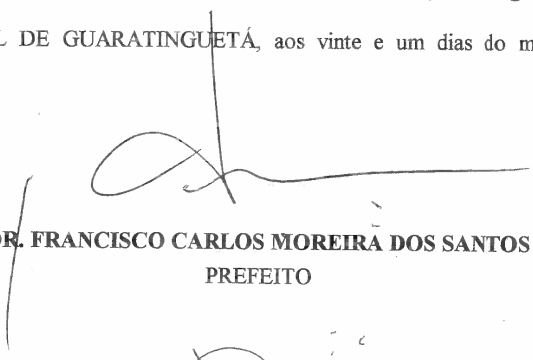
Art. 1º - O inciso III do Artigo 23 A, da Lei Municipal nº 3.348, de 08 de junho de 1999, que disciplina a organização do transporte coletivo no Município e autoriza o Poder Executivo a promover a concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Guaratinguetá-SP, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 A - ...

III - deficientes físicos, com impossibilidade de locomoção parcial ou total, deficientes mentais, ambos com respectivos acompanhantes, guardas mirins, mediante a devida comprovação perante a Secretaria da Promoção Social, da Prefeitura, apresentando declaração de que é aposentado por invalidez pelo órgão da Previdência Social ou atestado médico fornecido pelo Sistema de Saúde Médica do Município, que expedirá cartão-credencial único, com fotografia do usuário, com validade para uso comum em qualquer das empresas operadoras.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e um dias do mês de dezembro de 1999.


DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO


DR. CARLOS ALBERTO GUIMARÃES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra
Registrada no Livro de Leis Municipais nº XXXI.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 3.663, DE 30 DE JUNHO DE 2003



LEI Nº 3.663, de

30 de Junho de 2003

Altera a redação do § 5º do Art. 6º da Lei Municipal nº 3.348, de 08 de junho de 1999.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 6º da Lei Municipal nº 3.348, de 08 de junho de 1999, em seu § 5º, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 6º - ...

§ 5º - As operadoras ficam obrigadas, cada qual em sua área de concessão e às suas exclusivas expensas, a disponibilizar pelo menos 01 (um) veículo do tipo Van para o transporte de deficientes físicos, adaptado especialmente para tal finalidade, ficando a cargo do Executivo Municipal a regulamentação desta matéria.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos trinta dias do mês de junho de 2003.


DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO


DR. MARIANO GARCIA RODRIGUEZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.
Registrada no Livro de Leis Municipais n.º XXXV.

PE14/2003



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 3.915, DE 19 DE MARÇO DE 2007



LEI Nº 3.915, de
19 de março de 2007

Altera a redação de dispositivo da
Lei Municipal nº 3.348, de 08 de
junho de 1999 – Transporte Coletivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º, da Lei Municipal nº 3.348, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 6º ...

§ 6º O Poder Público Municipal só permitirá a circulação de novos ônibus do Transporte Urbano de Guaratinguetá que não apresentem barreiras físicas nas catracas, que venham a dificultar a passagem de crianças.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos dezenove dias do mês de março de 2007.

ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº 04/2007, de
autoria do Vereador José Luiz Moura Brasil.

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLI.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 3.963, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007



LEI Nº 3.963, de
25 de setembro de 2007

Acrescenta § 3º, ao art. 15, da Lei
Municipal nº 3.348 de 8 de junho de
1999, que disciplina a organização do
transporte coletivo no Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15, da Lei Municipal nº 3.348, de 8 de junho de 1999, que disciplina a organização do transporte coletivo no Município, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 15. ...

§ 3º Será considerada falta grave, o não atendimento de intimação expedida pela Prefeitura, no sentido de retirar de circulação veículo considerado inadequado ao serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 2007.

ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR
PREFEITO

ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº 0076/2007, de
autoria do Vereador Moura Brasil.

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLI.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 4.002, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007



LEI Nº 4.002, de
26 de dezembro de 2007

Estabelece alterações no sistema de transporte coletivo municipal de passageiros e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 1º As concessionárias do sistema de transporte coletivo de passageiros de Guaratinguetá deverão observar as disposições desta Lei, sem prejuízo da observância das normas estabelecidas na Lei Municipal nº 3.348, de 8 de junho de 1999 e suas posteriores alterações.

Art. 2º As concessionárias ficam obrigadas a:

I – implantar, operar e manter, em perfeito estado de funcionamento, o sistema de bilhetagem automática, de forma a possibilitar a integração tarifária, em benefício dos usuários;

II – arcar com os custos da construção de três Estações de Transferência de Passageiros, observando o cronograma de desembolso e os valores estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal;

III – operar a linha circular Centro, conjuntamente, de acordo com os itinerários, horários e demais determinações do Poder Executivo Municipal, visando possibilitar aos usuários o acesso ao sistema de integração tarifária e às Estações de Transferência de Passageiros.

IV – operar ônibus com a idade máxima de oito anos, zelando para que a média da frota não ultrapasse seis anos;

V – manter em perfeito estado de conservação e funcionamento todos os bens vinculados à concessão, tais como veículos, abrigos de ônibus e Estações de Transferência;

VI – VETADO;

VII – VETADO;

VIII – VETADO;

IX – VETADO;

X – VETADO;



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 4.002, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007



LEI Nº 4.002, de
26 de dezembro de 2007

Fls. 02

XI – VETADO.

§ 1º VETADO;

§ 2º VETADO;

§ 3º VETADO.

Art. 3º A administração e a exploração das Estações de Transferência, durante todo o período da concessão, será de responsabilidade das concessionárias, que as exercerão conjuntamente, cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentar o funcionamento das mesmas.

Parágrafo único. A execução do Sistema de Bilhetagem automática, a integração tarifária e a construção das Estações de Transferência, deverão ser acompanhadas e fiscalizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As Estações de Transferência e os abrigos de passageiros ficam incorporados ao patrimônio público municipal, sem que caiba às concessionárias qualquer direito à indenização.

Art. 5º O funcionamento do sistema de bilhetagem automática não dispensará as concessionárias de manterem os cobradores de ônibus em seus postos de trabalho.

Art. 6º É direito do usuário, receber do Poder concedente e da concessionária, informações para defesa de interesses individuais e coletivos.

Art. 7º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 8º VETADO.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 4.002, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007



LEI Nº 4.002, de
26 de dezembro de 2007

Fls. 03

CAPÍTULO II

DO ÔNUS DA CONCESSÃO

Art. 9º A aquisição do sistema de bilhetagem automática e a construção das Estações de Transferência, para os fins desta Lei, constituem-se em ônus da concessão, devendo equivaler, em termos financeiros, ao montante que as concessionárias desembolsariam originariamente, em função das disposições constantes do art. 11 da Lei Municipal nº 3.348, de 08 de junho de 1999 e da Concorrência Pública nº 05/03.

Parágrafo único. As obrigações descritas no **caput** deste artigo não poderão acarretar aumento na tarifa do transporte coletivo de passageiros.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS

Art. 10. Fica autorizada a exploração de propaganda ou publicidade, pelas concessionárias, nos veículos do sistema de transporte coletivo de passageiros, nas Estações de Transferência e nos abrigos de ônibus, a título de receita complementar.

§ 1º Ficará a cargo do Poder Executivo a definição dos espaços que serão destinados à publicidade ou propaganda.

§ 2º A veiculação de propaganda ou publicidade, pelas concessionárias, deverá ser previamente autorizada pelo Poder Executivo Municipal, que poderá exigir das operadoras o encaminhamento de cópias dos contratos, para fins de controle e apreciação.

§ 3º A publicidade ou propaganda veiculada não poderá atrapalhar a visão dos motoristas, nem conter elementos que prejudiquem a visibilidade dos veículos ou sinais de trânsito.

§ 4º A propaganda ou publicidade não poderá conter informações que:

I – incentivem o uso de bebidas alcoólicas, produtos que contenham tabaco, ou outras substâncias consideradas entorpecentes;

II – promovam qualquer tipo de preconceito étnico, religioso, ou sexual;

III – induzam qualquer tipo de discriminação contra idosos ou pessoas portadoras de deficiência;

IV – atentem contra a moral e os bons costumes; ou

V – possuam cunho eleitoral ou político-partidário.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 4.002, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007



LEI Nº 4.002, de
26 de dezembro de 2007

Fls. 04

§ 5º Nos locais destinados à veiculação de propaganda, será reservado espaço para divulgação de assuntos de utilidade pública, nas áreas de educação, saúde, esporte, turismo e outros de interesse público.

Art. 11. Os recursos decorrentes da veiculação de propaganda ou publicidade serão assim distribuídos:

I – cinquenta por cento serão de disponibilidade das concessionárias; e

II – cinquenta por cento serão destinados, obrigatoriamente, à concessão de passe escolar intermunicipal para estudantes carentes, que residam no Município de Guaratinguetá e estudem fora dele, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

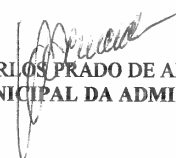
Art. 12. O descumprimento das disposições constantes desta Lei implicará na aplicação das sanções previstas no art. 15 da Lei Municipal nº 3.348, de 8 de junho de 1999, observando-se a natureza e a gravidade da infração.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os incisos IX e XI, do art. 10, o art. 11, bem como, o § 2º do art. 17, todos da Lei Municipal nº 3.348, de 8 de junho de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de 2007.


ANTONIO GILBERTO FILIPO FERNANDES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL


ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLI.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI MUNICIPAL Nº 4.111, 10 DE DEZEMBRO DE 2008



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ

Estado de São Paulo - Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 4.111, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

Acrescenta § 3º ao art. 2º da Lei Municipal nº 3.348, de 8 de junho de 1999, que disciplina a organização do transporte coletivo no Município.

PROCESSO Nº 0061-1999

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

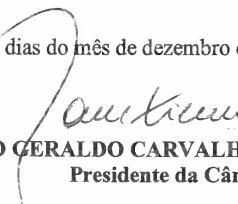
Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 3.348, de 8 de junho de 1999, que disciplina a organização do transporte coletivo no Município, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º ...

.....
§ 3º O Decreto Municipal de que trata o **caput**, terá um período mínimo de vacância de trinta dias. Caso o término do período de vacância ocorra entre o primeiro e o quinto dia útil do mês, fica o mesmo prorrogado até o sexto dia útil.”

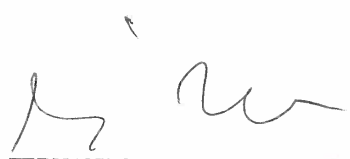
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guaratinguetá, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e oito.


JOÃO GERALDO CARVALHO CANETTIERI
Presidente da Câmara

Redação Final do Projeto de Lei Legislativo nº 0169-2008
de autoria do Vereador Moura Brasil

Publicada, nesta Câmara, na data supra.


ALIR FERNANDO PRUDENTE DE TOLEDO
Diretor do Departamento Administrativo

Diretoria Legislativa – EM/ma.

Avenida João Pessoa, 471 - Pedregulho - CEP 12515-010 - Tel. (12) 3123 2400



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 4.489, 27 DE MARÇO DE 2014



**LEI Nº 4.489, de
27 de março de 2014**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.348, de 8 de junho de 1999, relativos ao Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Guaratinguetá.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º, § 5º, da Lei Municipal nº. 3.348, de 08 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º. (...)

§ 5º As empresas operadoras ficam obrigadas a adaptar toda a frota de ônibus para o acesso do deficiente físico de acordo com as determinações da Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro 2000, Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004; a concedente fica obrigada, às suas expensas, a adaptar os abrigos no pontos por ela determinados.”

Art. 2º O art. 8º, § 4º, da Lei Municipal nº. 3.348, de 08 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

§ 4º O prazo máximo de vigência da concessão de que trata este artigo será de quinze anos, prorrogável por cinco anos, observando-se o seguinte procedimento:

- a) a concessionária deverá manifestar, por escrito, com antecedência mínima de seis meses do término da concessão, seu interesse na prorrogação da prestação dos serviços, sob pena de preclusão;
- b) a prorrogação da concessão dependerá da vontade exclusiva do Poder Executivo, ouvido o Poder Legislativo, consideradas as razões de conveniência operacional técnica ou administrativa e o adequado desempenho da delegatária;
- c) inexistindo o interesse de qualquer das partes na prorrogação da concessão, nos quatro meses antecedentes ao término do prazo estabelecido, ou não havendo aquiescência do Poder Legislativo, o Poder Executivo, imediatamente, procederá à nova licitação, de modo a garantir a continuidade dos serviços à comunidade;
- d) uma vez observado o prazo de que trata a alínea anterior, a concessionária não poderá interromper seus serviços, até que a nova delegatária entre em operação.”



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 4.489, 27 DE MARÇO DE 2014



LEI Nº 4.489, de
27 de março de 2014

Fls. 02

Art. 3º O art. 8º, § 7º-A, da Lei Municipal nº. 3.348, de 08 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

§ 7º-A O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros deverá ser prestado por uma única empresa.”

Art. 4º Fica revogado o art. 11 da Lei Municipal nº 3.348, de 08 de junho de 1999.

Art. 5º O art. 19 da Lei Municipal nº 3.348, de 08 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de Concorrência Pública, para a concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, pelo prazo máximo de quinze anos, podendo ser prorrogado por cinco anos.”

Art. 6º Fica a concessionária obrigada a manter o atual serviço de Transporte Especial de Passageiros – TEP para os usuários que não tenham condições de utilizar os veículos do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e sete dias do mês de março de 2014.

DE FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLVIII.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 4.490, 27 DE MARÇO DE 2014



LEI Nº 4.490, de
27 de março de 2014

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.002, de 26 de dezembro de 2007, relativos ao Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Guaratinguetá.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 4.002, de 26 de dezembro de 2007, passa a avigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º (...)

IV - operar ônibus com a idade máxima individual de oito anos e a média da frota com idade máxima de seis anos;”

Art. 2º O art. 10 da Lei Municipal nº 4.002, de 26 de dezembro de 2007, passa a avigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Fica obrigatória a exploração de propaganda ou publicidade, pela concedente, nos veículos do sistema de transporte coletivo de passageiros, nas Estações de Transferência e nos abrigos de ônibus, a título de receita complementar, nos termos da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

§ 1º Ficará a cargo do Poder Executivo a definição dos espaços que serão destinados à publicidade ou propaganda.

§ 2º A publicidade ou propaganda veiculada não poderá atrapalhar a visão dos motoristas, nem conter elementos que prejudiquem a visibilidade dos veículos ou sinais de trânsito.

§ 3º A propaganda ou publicidade não poderá conter informações que:

I – incentivem o uso de bebidas alcoólicas, produtos que contenham tabaco, ou outras substâncias consideradas entorpecentes;

II – promovam qualquer tipo de preconceito étnico, religioso, ou sexual;

III – induzam qualquer tipo de discriminação contra idosos ou pessoas portadoras de deficiência;

IV – atentem contra a moral e os bons costumes; ou

V – possuam cunho eleitoral ou político-partidário.

§ 4º Nos locais destinados à veiculação de propaganda, será reservado espaço para divulgação de assuntos de utilidade pública, nas áreas de educação, saúde, esporte, turismo e outros de interesse público.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 4.490, 27 DE MARÇO DE 2014



LEI Nº 4.490, de
27 de março de 2014

Fls. 02

Art. 3º Fica revogado o inciso II do art. 2º, da Lei Municipal nº 4.002, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 4º O art. 11, da Lei Municipal nº 4.002, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os recursos decorrentes da veiculação de propaganda ou publicidade serão destinados, obrigatoriamente, à concessão de passe escolar municipal e intermunicipal para estudantes carentes, que residam no Município de Guaratinguetá e estudem nele ou fora dele, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.”

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e sete dias do mês de março de 2014.

DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLVIII.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 4.649, 22 DE JUNHO 2016



LEI Nº 4.649, de
22 de junho de 2016

Dispõe sobre a dispensa da obrigatoriedade de passagem das gestantes pelas catracas dos ônibus que integram o Transporte Urbano de Guaratinguetá – TUG, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as gestantes, usuárias dos ônibus que integram o Transporte Urbano de Guaratinguetá – TUG, mediante a apresentação do competente atestado médico comprovando o quinto mês de gestação, dispensadas da passagem pelas catracas dos coletivos, para fins de utilização dos mesmos, na forma estabelecida.

Art. 2º A dispensa a que se refere o **caput** do artigo anterior não desobriga as gestantes do correspondente pagamento da tarifa, devendo as usuárias dirigirem-se ao cobrador do coletivo para a efetivação do pagamento.

Art. 3º A Empresa Concessionária do Transporte Coletivo do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, após a publicação desta Lei, promoverá a divulgação do direito assegurado por esta Lei, na parte interna dos ônibus e aos seus funcionários.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e dois dias do mês de junho de 2016.

DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO

ENGº DÉCIO RANGEL DINAMARCO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
EM EXERCÍCIO

Projeto de Lei Legislativo nº 0023-2016, de
autoria do Vereador Vantuir Faria.

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

LEI Nº 4.655, 01 DE JULHO 2016



LEI Nº 4.655, de
01 de julho de 2016

Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos ônibus, que integram o Transporte Urbano de Guaratinguetá – TUG, aos idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo, todos os assentos dos ônibus que integram o Transporte Urbano de Guaratinguetá - TUG.

Parágrafo único. O uso preferencial de que trata o **caput** deste artigo se aplica a todos os modais do Município, que se encontram sob regime de permissão ou concessão.

Art. 2º Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte urbano regular e complementar deverão afixar avisos em locais de fácil visualização dos passageiros, contendo o seguinte teor: “Todos os assentos deste veículo, por força de Lei Municipal, são de uso preferencial por idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo”.

Art. 3º Os permissionários e concessionários que integram o Transporte Urbano de Guaratinguetá – TUG terão um prazo de noventa dias para se adequarem ao disposto na presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, ao primeiro dia do mês de julho de 2016.

DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO

CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº 0026-2016, de
autoria do Vereador Vantuir Faria.

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

MEMORANDO Nº 119/2017 - JUR



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MEMORANDO Nº 119/2017 - JUR

Data: 12/12/2017

De: Taciane Garcia Florindo – Procuradora Jurídica

Para: Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

Ref.: *Projeto de Lei Executivo nº 085/2017*

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto supra disciplina a organização do Transporte Coletivo, contempla medidas para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, autoriza o Poder Executivo a promover a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Guaratinguetá e, dá outras providências.

O Projeto está instruído conforme artigo 153, III e IV, do Regimento Interno.


Taciane Garcia Florindo
Procuradora Jurídica



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

AUDIÊNCIA PÚBLICA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Comissão de Transporte Público e Defesa do Consumidor convida a população para a Audiência Pública, a fim de receber sugestões para o Projeto de Lei Executivo nº 85/2017, que disciplina a organização do Transporte Coletivo, contempla medidas para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, autoriza o Poder Executivo a promover a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Guaratinguetá e, dá outras providências.

28 DE MARÇO DE 2018, 4ª. FEIRA

HORÁRIO: 18:30 HORAS

LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ

ENDEREÇO: AV. JOÃO PESSOA, 471 – PEDREGULHO.

O projeto pode ser consultado no site www.camaraguaratingueta.sp.gov.br, ou na sede da Câmara Municipal, nos dias úteis, das 12h às 18h.

A presença da população, da sociedade civil organizada e das instituições em geral é imprescindível para o êxito do evento.

COMISSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Vereador João Geraldo Carvalho Canettieri – Presidente da Comissão

Vereador Marcio de Oliveira Almeida – Membro

Vereador Luiz Carlos Hummel Mori – Membro

*Você também pode participar encaminhando sugestões para o e-mail
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br*

Assista à audiência pelo site www.camaraguaratingueta.sp.gov.br



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE

DECRETO Nº 8.397 DE 02 DE MARÇO DE 2018



**DECRETO Nº. 8.397 de
02 de março de 2018**

Dispõe sobre abertura de Crédito Suplementar
no Orçamento vigente.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no uso das atribuições do cargo e, especialmente na conformidade da Lei Municipal nº 4.818, de 02 de março de 2018.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria Municipal da Fazenda um crédito no valor de R\$ 11.850.000,00 (onze milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) a favor das Secretarias abaixo discriminadas, suplementadas às seguintes dotações do Orçamento o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente:

Unidade Orçamentária:	02.09 - Secretaria Municipal de Educação
Unidade Executora:	02.09.02 – Serviço de Educação Fundamental
12.361.0201.1005.4490.51.00	R\$ 550.000,00
Unidade Executora:	02.09.03 – Serviço de Merenda Escolar
12.306.0206.2076.4490.52.00	R\$ 300.000,00
Unidade Executora:	02.09.04 – Educação Infantil – Creche e Pré-Escola
12.365.0202.1007.4490.51.00	R\$ 400.000,00
Unidade Executora:	02.09.05 – Fundo Manut. Desenv. Ensino Básico
12.361.0209.1006.3390.39.00	R\$ 600.000,00
Unidade Orçamentária	02.12 – Secretaria Municipal de Saúde
Unidade Executora:	02.12.02 – Fundo Municipal de Saúde
10.302.0103.2012.3390.39.00	R\$ 10.000.000,00

Total de Suplementação

R\$ 11.850.000,00



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 09 de MARÇO de 2018 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2901

EXPEDIENTE

DECRETO Nº 8.397 DE 02 DE MARÇO DE 2018



DECRETO Nº. 8.397, de
02 de março de 2018

Fls.02

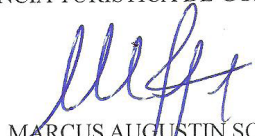
Art. 2º Os créditos abertos no artigo anterior serão cobertos com recursos provenientes da anulação das seguintes dotações orçamentárias.

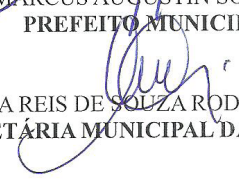
Unidade Orçamentária:	02.09 - Secretaria Municipal de Educação
Unidade Executora:	02.09.02 – Serviço de Educação Fundamental
12.361.0201.1006.4490.51.00	R\$ 500.000,00
12.361.0201.1006.4490.51.00	R\$ 50.000,00
Unidade Executora:	02.09.03 – Serviço de Merenda Escolar
12.306.0206.2074.4490.51.00	R\$ 300.000,00
Unidade Executora:	02.09.04 – Educação Infantil – Creche e Pré-Escola
12.365.0202.2053.3390.39.00	R\$ 400.000,00
Unidade Executora:	02.09.05 – Fundo Manut. Desenv. Ensino Básico
12.361.0209.2045.3390.39.00	R\$ 50.000,00
12.365.0209.1007.4490.51.00	R\$ 50.000,00
12.365.0209.1008.4490.51.00	R\$ 100.000,00
12.365.0209.2444.3390.39.00	R\$ 400.000,00
Unidade Orçamentária:	02.12 – Secretaria Municipal de Saúde
Unidade Executora:	02.12.01 – Secretaria e Dependências
10.301.0109.2039.3190.11.00	R\$ 10.000.000,00

Total de Anulação R\$ 11.850.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos dois dias do mês de março de 2018.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL


TANIA MARA REIS DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º LII.